

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**Justiça do Rio de Janeiro: Um instrumento de manutenção das  
desigualdades raciais.**

Gustavo Gouvêa de Meireles

Rio de Janeiro – RJ

2024

**Gustavo Gouvêa de Meireles**

**Justiça do Rio de Janeiro: Um instrumento de manutenção das desigualdades  
raciais.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Mariana Trotta

Rio de Janeiro – RJ

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

M982j

Meireles, Gustavo  
Justiça do Rio de Janeiro: Um Instrumento de  
Manutenção das Desigualdades Raciais / Gustavo  
Meireles. -- Rio de Janeiro, 2024.  
71 f.

Orientadora: Mariana Trotta.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Racismo e Desigualdade Racial no Rio de  
Janeiro. 2. COMO O PERFIL RACIAL DA MAGISTRATURA  
FLUMINENSE IMPACTA NAS DECISÕES TOMADAS? . 3.  
Impacto do TJRJ Materializado no Caso Rafael Braga?  
. I. Trotta, Mariana, orient. II. Título.

**Gustavo Gouvêa de Meireles**

**Justiça do Rio de Janeiro: Um instrumento de manutenção das desigualdades  
raciais.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Mariana Trotta

Data de Aprovação: 29/11/2024

Banca Examinadora

---

Mariana Trotta (Orientadora)

---

Fernanda Vieira (Membro da Banca)

---

Juliana Farias (Membro da Banca)

Rio de Janeiro – RJ

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Pensei por bastante tempo em como iniciar os meus agradecimentos. Por diversas vezes, comecei e apaguei. Demorei e refleti, pois considero esta parte a mais importante do meu TCC, uma vez que concluir a universidade não é apenas uma conquista minha, mas também de todos que me ajudaram a chegar até aqui.

Tendo isso em vista, gostaria de começar agradecendo a Deus, por ter me sustentado e por ter colocado cada uma das pessoas que tornaram a minha jornada possível. Sem essas pessoas, concluir a minha graduação não passaria de um sonho.

Gostaria também de agradecer a Matilde Gessica, minha mãe, por todas as vezes que me ensinou a lidar com as dificuldades da vida, trazendo leveza para os momentos mais difíceis. Por tudo isso e muito mais, muito obrigado.

A Toni Meireles, meu pai, meu grande amigo. Durante os últimos cinco anos, muitas vezes pensei em desistir, mas o teu apoio me fez chegar até aqui. O teu cuidado me permitiu concluir o curso. Obrigado por carregar os pesos e as dificuldades comigo.

A Sonia Maria (in memoriam), agradeço por me mostrar o que é amor incondicional. Agradeço também por ter me mostrado que, independentemente do caminho que eu escolhesse ou dos tropeços que eu desse, você ainda me amaria. Graças a você, pude ser livre para sonhar.

A Isabel Cristina, minha avó, tudo o que sou e cada uma das minhas conquistas eu devo a você. A senhora é a razão pela qual pude alcançar meus sonhos e objetivos. Obrigado por me proteger e por me criar.

A Giovanna Gouvêa, minha irmã, a pessoa que eu mais amo. Você trouxe alegria aos meus dias, e te mostrar que você pode sonhar tem sido a minha motivação.

A Mariana Bonfim e Luiz Fabiano, meus pastores, agradeço por acreditarem em mim quando não passei na primeira tentativa e por me incentivarem a continuar. Sem isso, teria desistido antes mesmo de chegar à faculdade.

A todos os meus tios, especialmente Juninho Milagre (in memoriam), Joice Guerra, Nelia Gouvêa, Jackson Daniel e Armando Gouvêa, muito obrigado.

Aos meus amigos Gabriel Mattos, Breno Melo e Bruno Melo, vocês são meus irmãos, minha família. Muito obrigado por fazerem parte da minha trajetória.

João Victor, obrigado por tornar realidade em minha vida a passagem que diz: "Em todo tempo ama o amigo; e na angústia nasce o irmão." Por sempre poder contar contigo, te agradeço.

Thays, obrigado por ser minha dupla e por me obrigar a prestar atenção às aulas no vestibular, por mais árdua que fosse essa tarefa.

Anne, meu primeiro amor e com quem espero passar meus dias, obrigado por me apoiar.

Às minhas primas, Beatriz Gouvêa, Bethlen Gouvêa, Brenda Gouvêa, Érica Larissa e Layza Gouvêa e ao meu primo Guilherme Gouvea, muito obrigado.

Àqueles que não estão mais tão presentes na minha vida, mas que foram fundamentais na minha jornada, Ivina Werneck, Deborah Monteiro e Gabriel Henrique, sem vocês nada disso seria possível. Sonhamos juntos e sei que conquistaremos cada um desses sonhos.

Aos meus amigos da graduação e aos amigos que me ajudaram nessa jornada, em especial Allan de Almeida, William Ferrão, Jéssica Rodrigues e Matheus Picocelli, obrigado por compartilharem comigo essa caminhada, desde os momentos de alegria e empolgação até os momentos de tristeza e cansaço. Tudo foi possível porque tivemos um ao outro.

Por fim, agradeço à minha orientadora Mariana Trotta que, apesar de conhecer minhas dificuldades e limitações, me deu todo o apoio necessário para escrever o TCC. Obrigado por acreditar em mim e tornar realidade aquilo que era apenas uma ideia abstrata.

A todos os mencionados e àqueles que não mencionei, muito obrigado. Vocês são o alicerce que me sustentou ao longo dos anos.

*“Não se tem uma revolução quando se ama o inimigo; não se tem uma revolução quando se está implorando ao sistema de exploração para que ele te integre. Revoluções derrubam sistemas, revoluções destroem sistemas.”*

*Malcom X*

## **Resumo**

Esta monografia analisa como o perfil majoritariamente branco e masculino da magistratura fluminense atua na perpetuação das desigualdades raciais no Estado do Rio de Janeiro. O estudo fundamenta-se em uma análise teórica do racismo estrutural, institucional e da branquitude como bem jurídico, evidenciando como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) reflete e reforça dinâmicas históricas de exclusão racial. Dados socioeconômicos demonstram que a população negra enfrenta disparidades salariais significativas, acesso limitado à educação superior e maior exposição à violência estatal, criando barreiras que impactam diretamente sua representação nas cadeiras da magistratura. A pesquisa também explora como a subjetividade dos magistrados influencia na interpretação das normas jurídicas, muitas vezes reproduzindo padrões excludentes e perpetuando a invisibilização das demandas raciais. Destacam-se os impactos da subjetividade judicial em casos de racismo, injúria racial e na aplicação de leis, como a Lei de Drogas, que afetam de maneira desproporcional a população negra. Para ilustrar essas dinâmicas, analisamos o emblemático caso de Rafael Braga, cuja condenação evidencia a seletividade do sistema de justiça e a intangibilidade do racismo para aqueles que não o experienciam diretamente. Conclui-se que o TJRJ, ao adotar posturas omissivas ou relativizar atos racistas, opera como uma ferramenta ativa de manutenção do status quo. Mais do que um reflexo das desigualdades sociais, o tribunal é parte integrante do sistema que legitima e perpetua a exclusão racial, configurando-se como agente central no aprofundamento das hierarquias raciais estruturais no estado do Rio de Janeiro.

## **Abstract**

This thesis examines how the predominantly white and male composition of the judiciary in Rio de Janeiro perpetuates racial inequalities within the state. Grounded in theoretical frameworks addressing structural and institutional racism and the conceptualization of whiteness as a juridical value, the study highlights the ways in which the Rio de Janeiro Court of Justice (TJRJ) reflects and amplifies Brazil's entrenched racial disparities. Socioeconomic data underscore significant barriers faced by Black Brazilians, including wage disparities, limited access to higher education, and disproportionate exposure to state violence. These challenges directly impact representation within the judiciary. The research further investigates the influence of judicial subjectivity on legal interpretation, revealing how entrenched biases reinforce systemic exclusion and neglect racial justice in cases involving racism, racial slurs, and the application of Brazil's Drug Law, which disproportionately affects Black communities. The case of Rafael Braga exemplifies the judiciary's role in upholding selective justice, underscoring the inability of predominantly white judges to fully grasp the lived realities of racial discrimination. The study concludes that TJRJ, through omission or the relativization of racist acts, acts as a proactive agent in maintaining the status quo. Rather than simply mirroring societal inequalities, the judiciary operates as a core mechanism legitimizing and perpetuating structural racial hierarchies within the state of Rio de Janeiro.

## SUMÁRIO

• INTRODUÇÃO.....	11
• 1. Racismo e Desigualdade Racial no Rio de Janeiro.....	15
1.1. Raça.....	15
1.2. Mapa da Desigualdade Racial no Estado Do Rio de Janeiro.....	17
1.3. Racismo e o Capitalismo.....	26
1.4. O Impacto do Capitalismo Racial na Ocupação de Cadeiras do TJRJ.....	27
• 2. COMO O PERFIL RACIAL DA MAGISTRATURA FLUMINENSE IMPACTA NAS DECISÕES TOMADAS? .....	32
2.1 O impacto do Racismo Estrutural e Institucional nas ações do TJRJ.....	32
2.2 Interpretação da norma jurídica e importância das experiências individuais.....	38
• 3. Impacto do TJRJ Materializado no Caso Rafael Braga? .....	49
3.1 Importância da construção da identidade no âmbito processual.....	49
3.2 Condenação por carregar elementos explosivos.....	52
3.3 Condenação por tráfico de drogas.....	61
• CONCLUSÃO.....	65
• REFERÊNCIAS.....	68

## **1 - INTRODUÇÃO**

A desigualdade racial, além de ainda estar presente na sociedade brasileira, vem se agravando com o passar dos anos. Porquanto, é possível identificar, através dos diversos dados e estatísticas, o seu aumento e impacto. Segundo apurado pelo IBGE e publicado pelo Instituto UniBanco a população preta e parda, representa 71% entre todos os brasileiros abaixo da linha de pobreza e representa, outrossim, 73% dos brasileiros em situação de extrema pobreza. Ademais, dentre os Estados brasileiros, é possível perceber a grande escalada da desigualdade no Estado do Rio de Janeiro, como se pode perceber ao analisar alguns dados publicados pela Casa Fluminense em 2023.

Todavia, é importante não analisar os dados de maneira isolada, mas sim, fazendo uma correlação entre eles. Sendo assim, segundo o levantamento da Casa Fluminense (2023, P.12 e P.13), os bairros onde há a maior concentração de pessoas pretas e pardas, são, outrossim, os municípios nos quais há a menor renda média, entre os habitantes. Além disso, vale destacar que, ainda segundo a Casa Fluminense (2023, P33), a diferença salarial entre pessoas pretas/pardas, em relação a pessoas brancas, é de cerca de um salário-mínimo no Estado do Rio de Janeiro, o que apresenta uma das razões pelas quais há maior índice de pobreza em municípios predominantemente pretos/pardos.

Além disso, ainda segundo a pesquisa realizada pela Casa Fluminense (2023, p.38), é possível perceber que a maior parte das pessoas inscritas no Enem, sem acesso à Internet, pertencem a população preta ou parda. Por conseguinte, as pessoas pretas ou pardas possuem menos acessos à conteúdo para estudar, limitando o seu acesso a faculdades públicas, uma vez que se tratando de uma população mais pobre, em sua grande maioria, não teriam condições de arcar com o ensino privado. Portanto, tem o seu acesso à educação superior limitado.

Pensando, inicialmente, a partir dessa ótica relacionada à renda e ao acesso limitado à educação e oportunidades, é preciso destacar o impacto do capitalismo nessa desigualdade racial. Porquanto, alguns dos autores que serão citados, trabalham a ideia da desigualdade racial como um produto direto do capitalismo como GONZALEZ; HASENBALG (1982) e ALMEIDA (2020).

Ou seja, trabalham com a ideia de a desigualdade racial ser fundamental para a implementação do capitalismo em sua totalidade, sendo assim, as pessoas no poder utilizam-se das instituições presentes no Estado, a fim de realizar a manutenção dessa desigualdade (ALMEIDA, 2020). No entanto, a forma como as instituições se comportam e o impacto delas

na manutenção dessa desigualdade, não começa nelas, pois são oriundas das relações sociais. Portanto, para definir o impacto das decisões do TJRJ, é preciso, outrossim, entender as dimensões sociais do racismo e, a partir disso, entender como ele influênciaria nessa desigualdade já presente na sociedade. (ALMEIDA, 2020)

Para tal, essa desigualdade racial, diretamente ligada à luta de classes, percebe seus impactos além do poder econômico, tendo seu impacto direto no direito à vida da população preta e parda. É possível perceber, outrossim, que a influência do Estado, não é perceptível apenas através de seu comportamento omissivo, mas é, também, um produto das suas ações diretas, tendo em vista que os pretos e pardos são 79% das pessoas mortas por intervenção Estatal no Estado do Rio de Janeiro, atingindo assustadores 100% das pessoas mortas através de intervenção Estatal em 5 dos municípios mapeados pela pesquisa Casa Fluminense (2023, p.35).

Os dados da pesquisa da Casa fluminense (2023, p. 42) demonstram que essa desigualdade racial vem sendo acentuada com o passar dos anos. Portanto, através desses dados, é possível perceber a influência direta do Estado na manutenção dessa desigualdade. Diante dessa grande participação Estatal, a pergunta a ser respondida é: Qual o papel do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) na manutenção da desigualdade racial?

Antes, porém, de aprofundar na análise da atuação do TRJRJ, é preciso destacar que essa participação começa no momento em que se torna possível perceber que os pretos não possuem cadeiras suficientes na magistratura, uma vez que de acordo com o CNJ, os negros possuem apenas 1,7% das cadeiras na magistratura. Por conseguinte, a falta de conhecimento sobre a causa e a intangibilidade do racismo para pessoas brancas, faz com que não haja condenações proporcionais aos números de atos racistas. Sobre o tema, a Thula Pires (2013, P.275) aduz:

Diante da dificuldade das partes de provarem o dolo e dos magistrados de enxergarem nos indícios existentes no processo condutas suficientes para caracterizar atos de racismo, muitos processos resultam em absolvições por insuficiência de provas. A cegueira à cor faz com que a vista se acostume a ver a realidade de maneira bem reduzida” (PIRES, 2013, P.275).

A produção de racismo como consequência de uma composição racista das instituições, é presente de forma nítida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma vez que, apesar de enxergarem, os magistrados não compreendem ou sentem a real gravidade e consequência

dessas ações, fazendo com que o racismo não seja tratado de maneira contundente no Estado do Rio de Janeiro, sobre o tema, a Thula Pires (2013, P. 279) opina da seguinte forma:

O racismo institucional, que naturaliza as hierarquizações raciais no âmbito das Instituições e que são reproduzidas cotidianamente por agentes públicos, explica em grande medida o comportamento do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro no enfrentamento dessas questões. No lugar de abjetas, indignas, imorais e repugnantes, policiais, promotores, juízes e desembargadores consideram as ofensas raciais como meros ‘desabafos’, e como tais não merecedoras de tratamento com a gravidade exigida pela legislação antirracismo. (PIRES, 279, 2013)

Essas ações são tomadas, pois há um entendimento de que o racismo não existe mais e de que suas consequências foram abolidas junto com a escravidão. Esse pensamento, porém, não é uma verdade, já que o racismo está presente em detalhes, como por exemplo nas decisões que tem pesos diferentes dependendo de qual é o alvo, ou na limitação do acesso à cultura e lazer, protagonizado por decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Casos como o do Rafael Braga, que foi condenado por tráfico de drogas ao ser encontrado com 0,6 gramas de maconha ou como o caso em que a utilização do São Januário foi proibida sob alegações de que o Estádio é cercado pela comunidade Barreira do Vasco e, portanto, não teria condições de receber jogos. Sobre isso, o Poeta Marginal, WJ (2017), em uma poesia, declara “A escravidão acabou, quem te enganou na resposta? Se acabou, por que eu ainda sinto a dor do chicote nas costas?”

O racismo está presente e, apesar de parecer redundante, faz-se necessária a repetição, porque ainda há a necessidade de debater o tema e de entender a importância de responsabilizar a Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo mal que ela não apenas deixa de combater, mas compactua.

O objetivo da presente monografia, é entender qual é a relação e qual é a parcela de responsabilização do TJRJ na desigualdade racial presente no Estado. É importante buscar entender como o quadro funcional da magistratura e o racismo institucional impactam nas condições sociais das pessoas pretas e pardas, bem como entender o impacto que essas conjunções têm na gama de possibilidades dessas pessoas.

A metodologia utilizada para abordar o referido tema é, na verdade, a combinação de alguns métodos. Para conceituar as diferentes dimensões de racismo, bem como apresentar os conceitos de desigualdade racial e da participação do capitalismo, o principal método utilizado foi a revisão bibliográfica e a análise qualitativa de um caso judicial emblemático, o caso do Rafael Braga Vieira.

Para entender, porém, as dimensões reais e a dimensão do impacto dessas questões na população fluminense, foi realizada uma análise de relatórios com dados estatísticos, as quais foram interpretadas com base nos conceitos apresentados. Por fim, com o objetivo de compreender o impacto real das ações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na vida de alguém, o método utilizado foi a análise de um caso concreto emblemático. A escolha do caso do Rafael Braga, porque – no seu processo – há vários dos elementos apresentados nessa monografia.

Como por exemplo, a relativização de determinados princípios constitucionais como o *in dubio pro reu*, uma vez que ambas as suas condenações se concretizaram a partir da utilização do depoimento policial como prova fundamental, ainda que existissem dúvidas quanto à veracidade dos fatos narrados durante os referidos depoimentos. Bem como a posição do negro em um lugar de irracionalidade e em uma posição não de sujeito de direitos, mas como alguém que apresenta perigo ao direito de terceiros. A partir desse caso, é possível perceber que a visão do magistrado quanto a quem é perigoso – independente do que dizem as provas – define quem deve ser tirado de sociedade e punido pelo judiciário e quem deve ser protegido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, vale destacar que a presente monografia e a forma como ela foi escrita, foram diretamente influenciadas pelas minhas vivências como estudante negro de direito e como aluno extensionista no NAJUP. Nas palavras da Conceição de Evaristo (2022) "A escrevivência não é a escrita de si, porque está se esgota no próprio sujeito. Ela carrega a vivência da coletividade." Para além das minhas experiências, a presente monografia buscou entender e demonstrar, tanto a partir de estatísticas, quanto a partir da visão de especialistas, qual é o impacto das ações do Tribunal de Justiça no Estado do Rio de Janeiro na manutenção da desigualdade presente no Estado.

## **1. Racismo e Desigualdade Racial no Rio de Janeiro**

### **1.1 Raça**

A desigualdade racial é aquela em que há diferença no tocante ao tratamento e à gama de oportunidades que determinados grupos recebem e baseia-se na diferenciação hierárquica de grupos raciais. Compreende-se, então, que a análise dessa desigualdade e a investigação da sua existência, devem ser precedidas por uma, ainda que breve, conceituação do que é raça. Para tanto, assim como com Isaac Newton (1675), que declarou: "Se eu vi mais longe, foi por estar sobre o ombro de gigantes", torna-se indispensável, acompanhar como especialistas definiram a raça. Para Silvio de Almeida (2020,) a raça é um conceito relacional e histórico, que se entrelaça com a história da economia da sociedade contemporânea e da constituição política.

Para Phillippe Oliveira de Almeida, Adilson José Moreira e Wallace Corbo (2022, P.109): "A raça é uma categoria de diferenciação entre grupos humanos que surgiu na modernidade em função de certas configurações específicas". Dessa forma, sustentam, ainda, a visão de raça como uma construção histórica e social, não natural. Alegam, que essa conceituação e categorização surge do interesse dos europeus em legitimar a invasão e exploração de determinados países. Para tanto, havia a necessidade de classificar determinados fenótipos como inferiores (ALMEIDA, MOREIRA E CORBO, 2022).

Diante disso, é possível afirmar que a definição de raça surge com o objetivo de hierarquizar determinados grupos sociais com base nas características físicas de cada indivíduo. Conclui-se, portanto, que a raça é o conjunto de relações e experiências pelos quais um indivíduo passará, sendo a cor da pele, somente, o seu determinante.

Por fim, é mister frisar que essa vivência não pode ser compreendida, apenas, através de livros e teorias, à vista que há a necessidade de se buscar o entendimento daqueles que construíram toda sua consciência racial através das suas experiências particulares, ainda que não sejam enxergados como especialistas. Sobre isso, a autora Cida Bento (2022, p. 13) cita a experiência particular que teve com sua mãe que, apesar de não estudar de forma aprofundada com teóricos, entendia com seu corpo e nos mais profundos lugares da sua alma, o que era o racismo e o que ele gerava. Ela narra que a sua mãe, ao ver seu irmão saindo para a rua, insistia que ele jamais saísse sem os seus documentos.

O racismo, por sua vez, é o resultado da hierarquia entre as raças, Silvio de Almeida (2020) ao conceituar o racismo, ele diz que o racismo é sistêmico e pode se tratar de ações inconscientes ou conscientes capazes de colocar determinado indivíduo em uma posição

desfavorável em razão da raça a qual ele se enquadra. Ademais, o racismo para Silvio de Almeida (2020) precisa ser analisado a partir de três concepções, a individualista, institucional e estrutural, tornando-se necessária a efetiva diferenciação entre as três dimensões apresentadas por ele (ALMEIDA 2020).

Para Silvio de Almeida (2020), a concepção individualista do racismo, pode limitar a sua análise, uma vez que a mesma poderia transformar o racismo em um problema ético individual ou, ainda que coletivo, atribuído a grupos isolados. Nesta linha de raciocínio, o racismo seria tratado como um crime e absorveria, segundo ele, a lógica “moralista inconsequente” de “somos todos humanos”, “tenho amigos negros”, entre outros. A partir desse raciocínio, define a concepção individualista como frágil e limitada. Será possível observar – posteriormente - que Brandão (2019) irá tecer críticas no que tange a essa abordagem individualista, pois acredita que a mesma contribuiu para a condenação de Rafael Braga, que será analisada no último capítulo.

Ainda conforme escreveu Silvio de Almeida (2020), a concepção do racismo a partir de uma análise constitucional, representou um grande avanço no que diz respeito aos debates referentes às relações sociais. Pois reconhecer o caráter institucional do racismo, é reconhecer que o racismo é um fenômeno que perpassa os comportamentos individuais, permeando diversas esferas sociais, manifestando-se a partir das instituições e através das mesmas. Nesta perspectiva, a existência do racismo está interligada à vontade de determinado grupo racial, que busca a manutenção de seus interesses políticos e econômicos, utilizando-se de mecanismos institucionais (ALMEIDA, 2020).

No que diz respeito à concepção estrutural, Silvio de Almeida (2020) entende ela como algo ainda mais fundamental que o racismo institucional, não no sentido de mais importante, mas sim no sentido de preceder e estabelecer às bases nas quais o racismo institucional opera. Assim, afirma que o racismo propagado nas instituições é propagado pelo grupo racial que atingiu posições de poder dentro dessas instituições, porém, alega que as instituições são condicionadas às estruturas sociais previamente existentes. Por isso, aduz que as instituições são uma forma de materializar uma estrutura que possui o racismo como um de seus componentes naturais (ALMEIDA, 2020).

Em decorrência dessa estrutura, surgiu uma divisão entre aqueles que – nessa relação hierárquica -, seriam tratados como sujeitos detentores de direito e aqueles que seriam tratados de maneira marginalizada, como o “Outro”, na definição da Thula Pires (2019). Assim, o outro

é identificado a partir da formação de características ligadas à cor da pele dos indivíduos, – como lembra Thula Pires (2019), os indivíduos que são marginalizados são os que pertencem ao que ela chama de “não brancos”.

A partir desse raciocínio, surge a lógica de que os indivíduos brancos possuem uma gama de benefícios diretamente ligados a cor da sua pele, o que cria uma gama de privilégios e oportunidades que Cida Bento (2022) afirma serem advindos da branquitude. A Branquitude – conceito que será mais bem trabalhado ao decorrer da monografia - é um bem jurídico (ALMEIDA, MOREIRA E CORBO.2022), capaz de conceder ao seu portador uma série de privilégios, facilitando assim, o desenvolvimento das relações pessoais de seus possuidores e garantindo o acesso de seus detentores a determinadas posições em instituições.

O TJRJ é um bom exemplo disso, uma vez que em pesquisa realizada pelo CNJ (2023) foi possível identificar que aproximadamente 96% dos magistrados fluminenses são detentores da chamada branquitude. Essa estatística auxilia identificar o perfil racial dos juízes do Rio de Janeiro.

Diante disso, apesar do curto espaço amostral apresentado inicialmente, é importante destacar que esses dados, aliados à diversos outros fatores, são indícios que auxiliam a entender a problemática referente à composição do TJRJ. Portanto, após pontuar algumas destas questões e exemplificar a respeito da desigualdade presente em diversas áreas do Estado do Rio de Janeiro, será efetuada a retomada e o aprofundamento de alguns desses conceitos trabalhados, tendo em vista que, ao longo desse primeiro capítulo, serão fornecidas algumas das informações necessárias para auxiliar o desenvolvimento desses conceitos.

## **1.2 Mapa da desigualdade racial no Estado do Rio de Janeiro**

Para entender qual é o perfil racial da magistratura fluminense, é preciso, primeiro, entender a respeito das circunstâncias sociais que contribuíram para a construção desse perfil. Portanto, para este fim, serão introduzidos alguns dados referentes à desigualdade racial presente no Estado do Rio de Janeiro.

Os primeiros dados foram apresentados por um estudo realizado pela Casa Fluminense, em 2023 e retratam essa desigualdade. Confiram-se os gráficos a seguir:

# POPULAÇÃO NEGRA

## PERCENTUAL DA POPULAÇÃO PRETA E PARDAS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE HABITANTES

Segundo dados do Censo 2010, são 6.454.709 negros na região metropolitana. O município com maior percentual de pretos e pardos é Japeri.

### DADOS

Brasil: 50,74%  
ERJ: 51,70%  
RMRJ: 52,78%

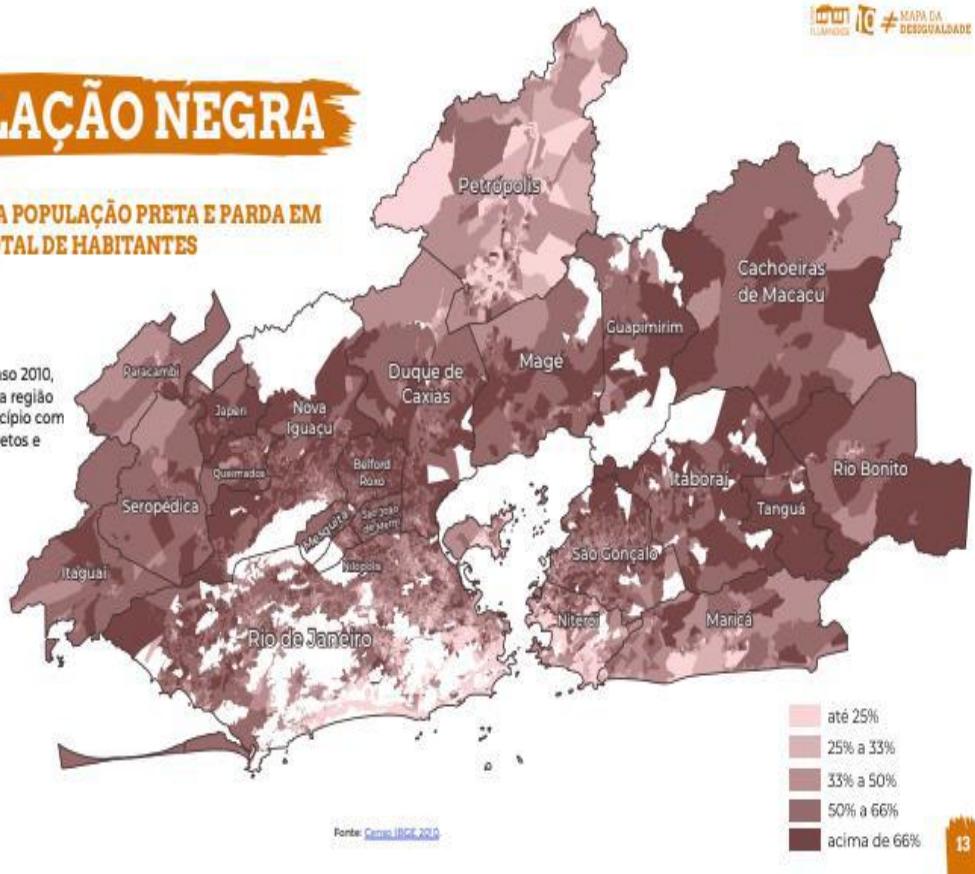


Figura 1 – Casa Fluminense, 2023

É possível concluir, a partir dessa figura, que a população negra constitui mais da metade do total de habitantes no Rio de Janeiro. Esse dado é essencial para entender como as desigualdades raciais estão sistematicamente atreladas à distribuição econômica no estado. Desigualdade esta que será evidenciada nas figuras seguintes.

## Justiça Racial

CASA FLUMINENSE MAPA DA DESIGUALDADE

### EMPREGO

#### DIFERENÇA SALARIAL ENTRE BRANCOS E NEGROS

Diferença de remuneração salarial média entre brancos e negros no emprego formal em 2021

Em 21 dos 22 municípios da região metropolitana brancos ganham mais que negros. A diferença de remuneração salarial média é maior nos municípios de Japeri e Rio de Janeiro, onde brancos ganham R\$ 1 mil e R\$ 2 mil a mais, respectivamente. De 2018 a 2021 houve aumento na disparidade salarial em 15 municípios.

#### DADOS

Brasil: - R\$ 1.175,00  
ERJ: - R\$ 1.331,00  
RMRJ: - R\$ 1.662,00

série histórica

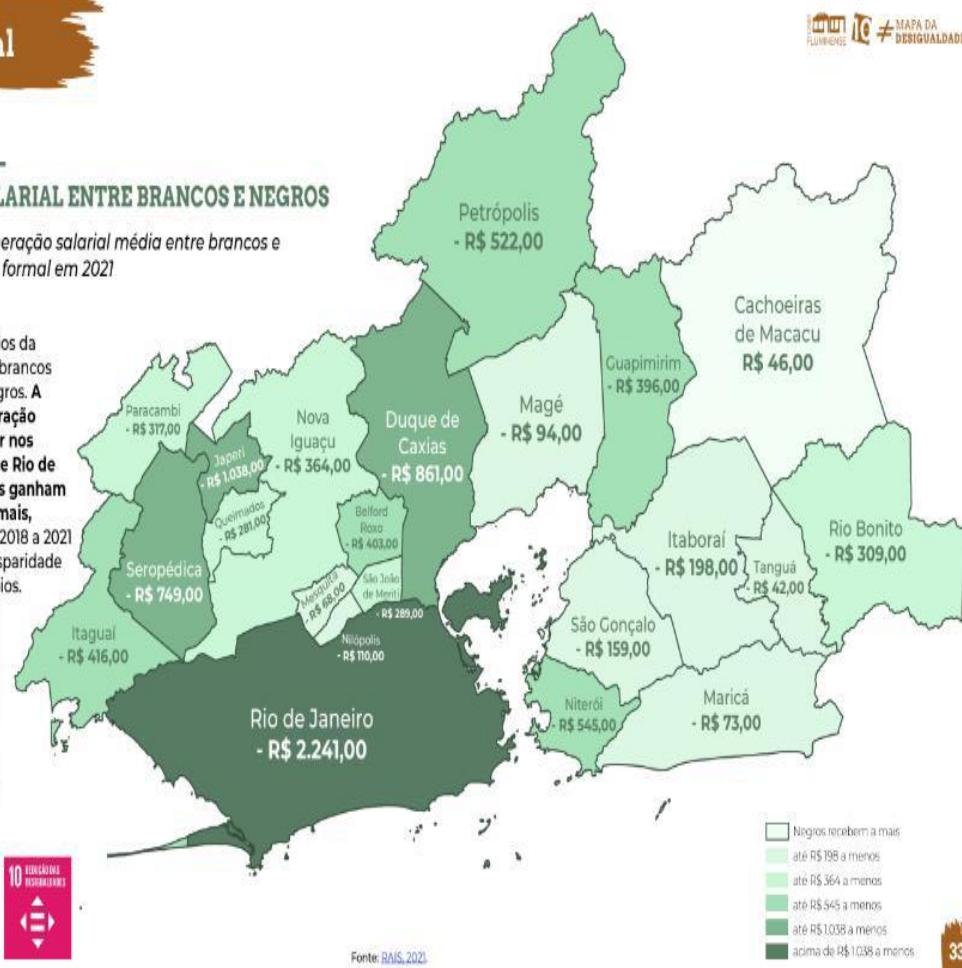


Figura 2 - Casa Fluminense, 2023

Ao analisar esta segunda imagem, em conjunto com a primeira, nota-se que a desigualdade - presente na distribuição econômica supracitada – começa a tomar forma, uma vez que esta segunda figura evidencia a disparidade presente na base salarial das pessoas brancas e pretas. A partir disso, pode-se afirmar que a diferença salarial entre as pessoas negras e brancas, como visto na imagem, ilustra a base econômica da desigualdade racial. Essa disparidade reflete-se em diversos aspectos, como por exemplo, o acesso à educação.

## RENDA MÉDIA

### VALOR DO RENDIMENTO NOMINAL MÉDIO MENSAL DAS PESSOAS DE 10 ANOS OU MAIS DE IDADE

Segundo dados do Censo de 2010, corrigidos pela inflação, cerca de 50% da população da RM RJ vive com menos de um salário mínimo (R\$ 1.320). Nos municípios de Tanguá e Japeri esse percentual é ainda maior, englobando nove entre cada 10 moradores.

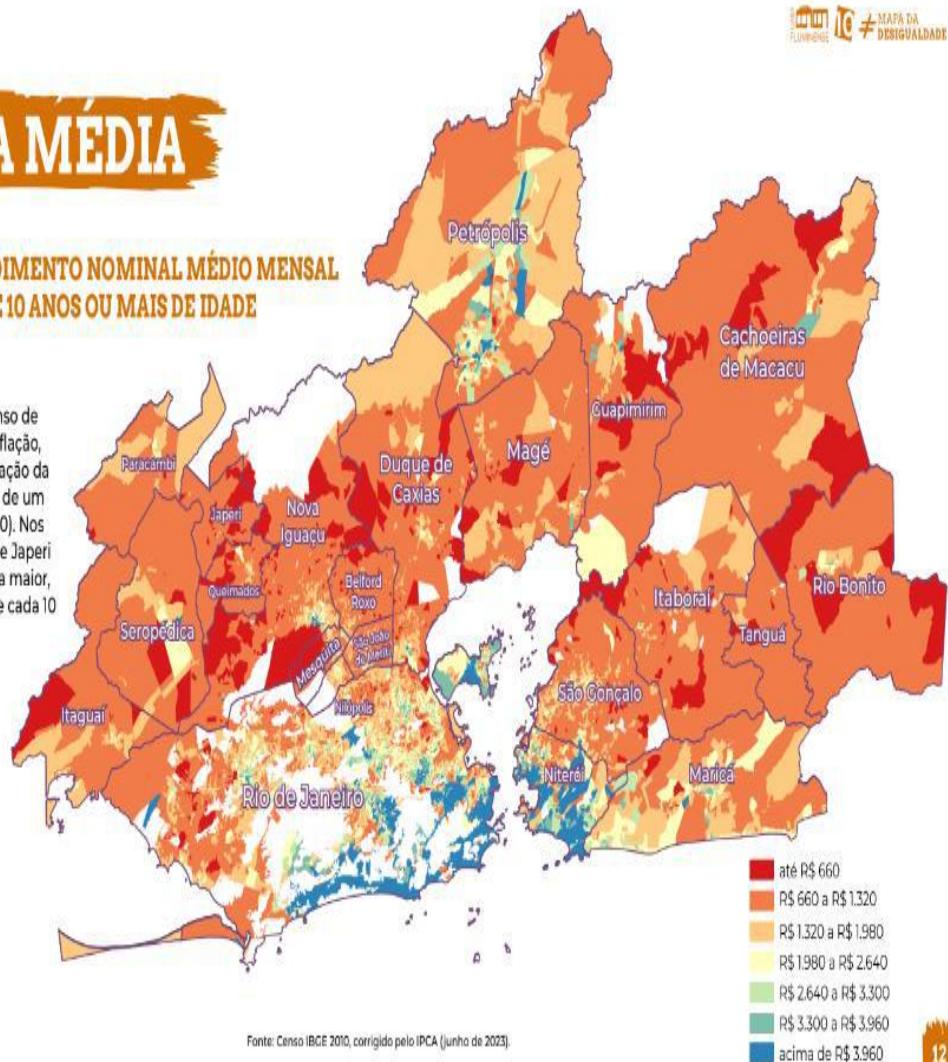


Figura 3 - Casa Fluminense, 2023

A partir dessa terceira figura, é possível perceber que os lugares em que há a maior concentração de pessoas pretas, são os mesmos em que há a menor renda média presente. Isto mostra uma determinada correlação entre a pobreza e a raça, que afeta diversas áreas da vida.

## SEGURANÇA

### PESSOAS NEGRAS ASSASSINADAS PELO ESTADO

Percentual de homicídios de pessoas negras decorrentes de intervenção policial, em relação ao total em 2022

Das 1.169 mortes por intervenção de agente do estado na região metropolitana, em 919 as vítimas eram negras. Em 14 municípios da RMRJ, mais de 80% das pessoas assassinadas pelo estado eram negras, chegando a 100% em cinco municípios. Entre os anos de 2019 e 2022, o cenário se agravou em 10 municípios.

#### DADOS

RMRJ: 79,0%  
ERJ: 78,0%

série histórica

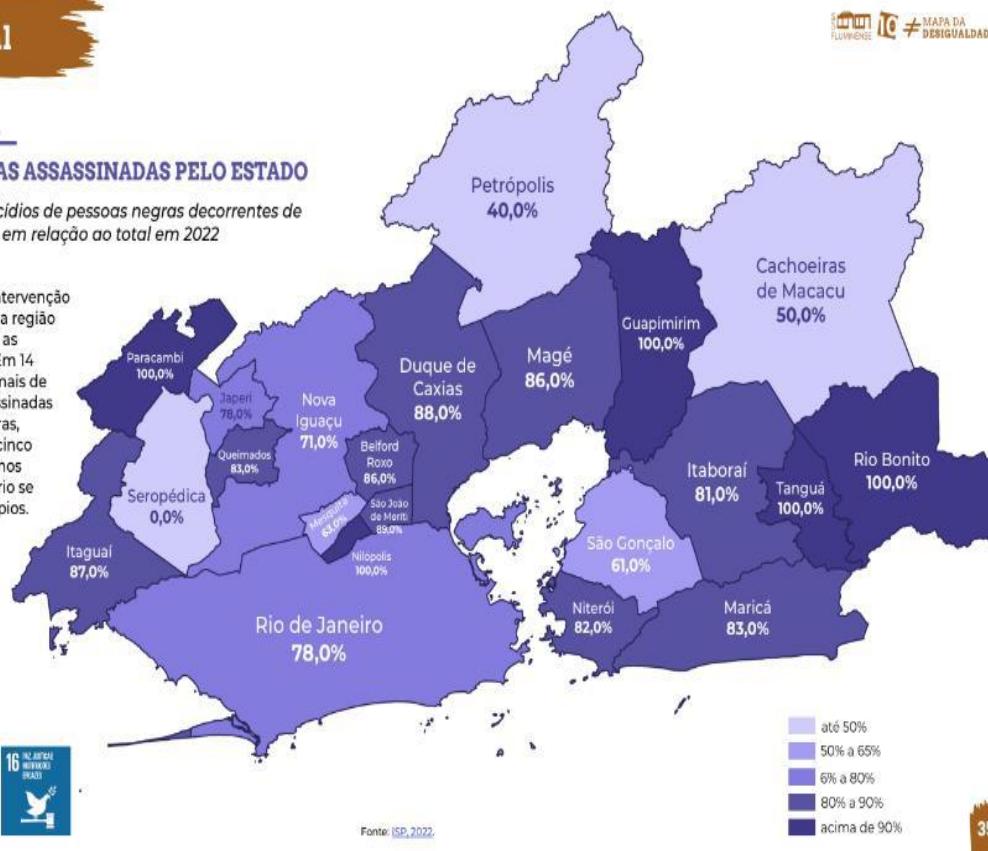


Figura 4 - Casa Fluminense, 2023

A figura 4, por sua vez, destaca o impacto brutal da violência estatal contra a população negra, demonstrando que a maior parte das mortes geradas a partir de intervenções estatais ocorre entre negros. O que reforça que a questão do racismo no Estado do Rio de Janeiro não se limita apenas à esfera econômica, mas impacta diretamente em diversas outras esferas, como o direito à vida.

## Justiça Racial

### EDUCAÇÃO

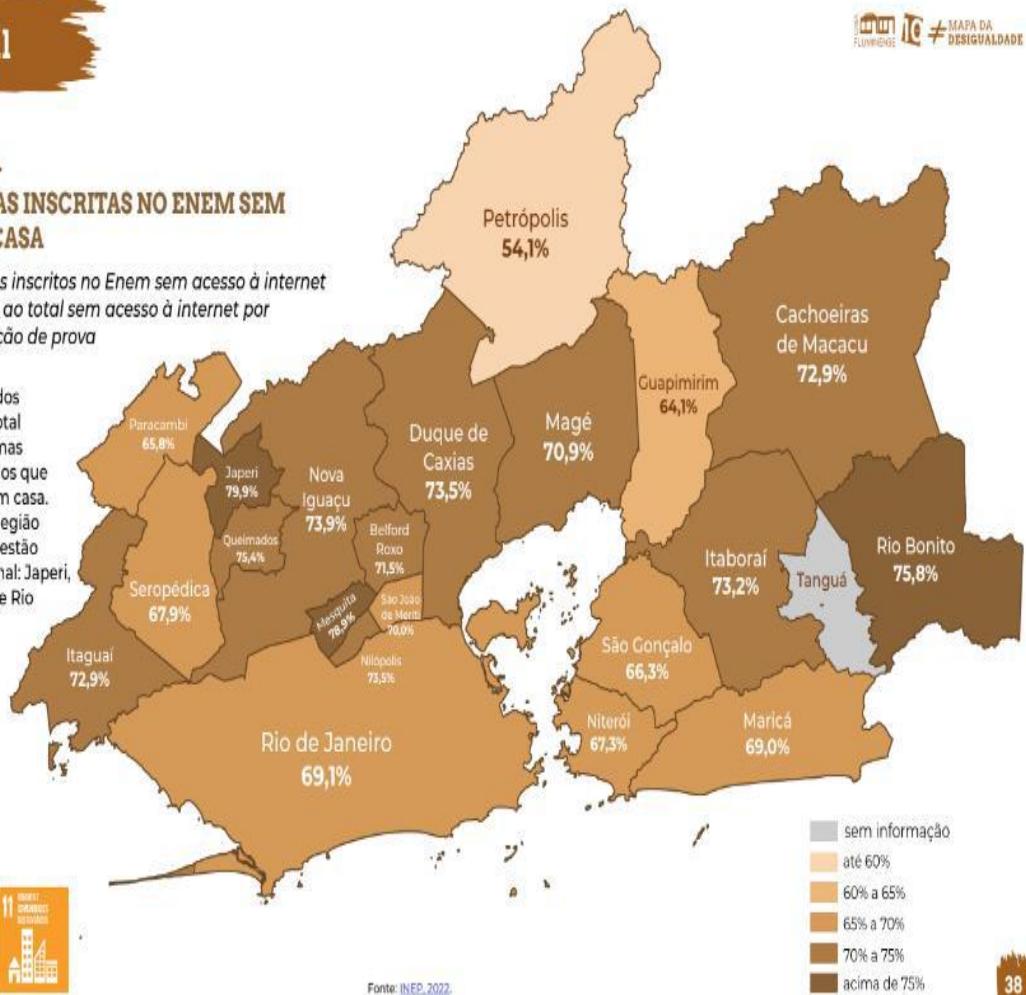
#### PESSOAS NEGRESAS INSCRITAS NO ENEM SEM INTERNET EM CASA

Percentual de negros inscritos no Enem sem acesso à internet em casa em relação ao total sem acesso à internet por município de aplicação de prova

No Brasil, pretos e pardos representam 55% do total de inscritos na prova, mas correspondem a 75% dos que não tinham internet em casa. Dos 22 municípios da região metropolitana, quatro estão acima da média nacional: Japeri, Mesquita, Queimados e Rio Bonito.

#### DADOS

Brasil: 74,7%  
ERJ: 69,2%  
RMRJ: 70,2%



Fonte: INEP, 2022.

Figura 5 - Casa Fluminense, 2023

A limitação referente ao acesso à internet entre negros inscritos no Enem, demonstra uma dificuldade ainda maior no que tange ao acesso à educação e às maneiras de alcançar determinadas posições, o que será aprofundado ao verificar às estatísticas referentes à aprovação em faculdade através do Enem.

## Série histórica

### Do Mapa de 2020 para o de 2023, o que mudou?

Municípios em que as desigualdades foram intensificadas

#### AUMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL ENTRE BRANCOS E NEGROS (2018 A 2021)

Rio de Janeiro	+ R\$ 386,64
Guapimirim	+ R\$ 380,77
Japeri	+ R\$ 287,06
Seropédica	+ R\$ 264,27

[Retorne ao mapa](#)

#### PERCENTUAL DE NEGROS MORTOS POR INTERVENÇÃO DE AGENTE DE ESTADO (2019 A 2022)

Tanguá	+ 100 p.p.
Paracambi	+ 100 p.p.
Nilópolis	+ 50 p.p.
Maricá	+ 33 p.p.

[Retorne ao mapa](#)

#### AUMENTO DA DIFERENÇA DE IDADE MÉDIA AO MORRER ENTRE BRANCOS E NEGROS (2018 A 2022)

Guapimirim	+ 1 ano
Petrópolis	+ 1 ano
São João de Meriti	+ 1 ano

[Retorne ao mapa](#)

#### PERCENTUAL DE MORTES DE NEGROS NOS TRANSPORTES (2018 A 2022)

Tanguá	+ 75 p.p.
Belford Roxo	+ 27,5 p.p.
Queimados	+ 27 p.p.
Nilópolis	+ 25 p.p.

[Retorne ao mapa](#)

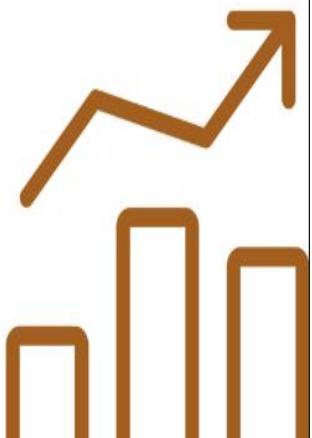


Figura 6 - Casa Fluminense, 2023

A figura 6, por sua vez, demonstra que a desigualdade racial nos últimos anos, ao contrário da crença popular, tem se agravado. Isso levanta a questão de como as instituições públicas, incluindo o judiciário, contribuem para a manutenção dessas disparidades.

Ademais, uma vez trazidas, torna-se imprescindível efetuar uma análise conjunta e mais aprofundada dessas figuras. A desigualdade não é configurada em razão de intercorrências ou casos isolados, mas sim da sistematização da hierarquia das raças. A figura 1 é a base necessária para garantir o entendimento dos dados ofertados pelas outras figuras. Pois, ela demonstra que, no tocante ao percentual de habitantes negros em razão do total de habitantes presentes no Estado do Rio de Janeiro, é de 51,70%, ou seja, um pouco mais que a metade, o que não justifica uma disparidade tão grande no que tange à diferença salarial, acesso à Internet ou à taxa de pessoas assassinadas pelo Estado. (Casa Fluminense, 2023)

Ademais, é importante destacar que a análise conjunta das figuras 1 e 2 mostram que os lugares em que há a menor renda nominal, são os lugares onde a população negra é maioria. Ora, tendo em consideração que 9 das 10 escolas que atingiram melhor média de pontuação no Enem de 2022 foram escolas particulares, segundo o jornal O Globo (2023), entende-se que há uma limitação ao acesso de pessoas pretas e pardas a um ensino médio de qualidade, uma vez que, além de serem a esmagadora maioria nas áreas mais pobres, possuem uma grande diferença salarial em relação à população branca, o que se constata ao analisar a figura 3 (Casa Fluminense, 2023).

No Estado do Rio de Janeiro, a diferença média de rendimentos salariais entre as populações branca e negra, é de R\$ 1.331,00, em uma sociedade onde o salário-mínimo atual está no valor de R\$1.412,00, a diferença é astronômica, uma vez que, segundo a Constituição de 1988, o salário-mínimo deve garantir educação, saúde, segurança e lazer, fala-se então, de uma diferença capaz de modificar completamente a qualidade de vida das pessoas.

Por esta razão, faz-se lógico pensar que a capacidade de investir em um ensino médio de qualidade é bem menor para as pessoas pretas e pardas. Diante disso, aliado ao fato de que, segundo a figura 5, aproximadamente 70% das pessoas escritas no Enem que não possuem acesso à Internet são negras. Ou seja, além de não ser possível, de maneira geral, investir em um ensino médio de elite, há também a dificuldade de cursar vestibulares à distância, que costumam ser bem mais em conta que os presenciais (Casa Fluminense, 2023).

Por conseguinte, há uma restrição ao acesso de pessoas negras no ensino superior, principalmente em cursos elitizados como direito. Por isso, pensar no perfil da magistratura leva a uma discussão mais fundamental do que apenas quantificar as cadeiras ocupadas por pessoas pretas e pardas, deve-se, antes, entender o que gerou essa condição.

Ainda sob essa ótica, um dado alarmante é trazido pela figura 4, a respeito da quantidade de pessoas pretas e pardas assassinadas pelo Estado. Observa-se que 78% das pessoas assassinadas pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo, inclusive, municípios em essa porcentagem chega a 100%, ou seja, todos assassinados pelo poder público eram pessoas negras, como por exemplo, Guapimirim e Rio Bonito (Casa Fluminense, 2023).

Retomando um argumento anterior, essas situações não são casos isolados ou intercorrências, são produtos de uma sociedade que construída sob um arcabouço racista, sendo essas ocorrências não acidentes de percurso ou um resultado inesperado, mas sim a sociedade produzindo o que foi construída para produzir. Silvio de Almeida (2020, P.40) escreve sobre

essas estruturas: “Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural”.

Ou seja, a estrutura da sociedade atual, se não for modificada, irá continuar perpetuando o racismo, pois, ao contrário do que se tem dito, através da figura 6, constata-se um aumento exponencial do racismo, se comparado a pesquisa anterior feita pela Casa Fluminense (2020). Além disso, essa desigualdade é trasladada para as demais organizações e as torna resistentes à chegada e inclusão de pessoas pretas a cargos de relevância.

Em uma sociedade onde as pessoas negras ganham menos, são assassinadas com maior frequência pelo Estado e tem seu acesso à educação limitado, como atingir o crescimento profissional esperado?

O rapper de São Gonçalo, Jhonny Mc (2019), na música “Negro”, diz: “Somos desacreditados, diminuídos, a minoria, o povinho, tivemos que nos acostumar a correr o dobro, para chegar na metade do caminho.” Esse verso retrata a realidade enxergada além dos gráficos, do ponto de vista de quem está inserido nela.

O verso trazido destaca um ponto a ser debatido, os limites da meritocracia. Uma vez que o ponto de partida é diferente como fazer essa análise? Um rapper periférico, chamado Nego Max (2020), destaca essa diferença de pontos de partida quando diz "Existem dois povos, o com passado e escravizado e o que tem um passado escravocrata". Ainda sobre a questão da meritocracia, ela não pode ser pensada como a forma absoluta de se alcançar o sucesso, igualmente não se pode pensar que a falta de esforço é a razão pela qual o povo negro não tem ocupado cadeiras na magistratura fluminense, pois, costuma-se esquecer, mas as circunstâncias atuais, são resultado da exploração impiedosa que os negros sofreram durante centenas de anos.

Sobre isso, escreveu Cida Bento (2022) “é ao longo da história que se forma o “sistema meritocrático” em que um segmento branco da população vai acumulando mais recursos econômicos, políticos, sociais, de poder que vai colocar seus herdeiros em lugar de privilégio” (Bento, 2022, P.35).

Entende-se, portanto, que a desigualdade é crescente e não passa despercebida por aqueles que são atingidos negativamente por suas amarras. Tampouco são sutis, uma vez que ditam a dinâmica das relações interpessoais e determinam o perfil daqueles que assumirão

cargos de poder. Contudo, essa desigualdade não é acidental e nem repentina, ela é histórica, duradoura e legitimada pelo direito.

### **1.3. O Racismo e o Capitalismo**

O racismo é um dos muitos instrumentos de controle utilizados pelo capitalismo, uma vez que a dinâmica de transformar o outro, não branco, em um sub-humano, é uma das diversas justificativas que o capitalismo criou para que a exploração dessas pessoas (não brancas) pudesse ser justificada. (GONZALES; HASENBALG, 1982). Nessa mesma linha, Lelia González e Carlos Hasenbalg (1982) trabalham com o pressuposto de que a mercantilização do trabalho é uma das grandes responsáveis pelo surgimento do conflito racial.

A partir dessa perspectiva, tratam a exploração racial como um desejo do proprietário, detentor dos meios de trabalho, por explorar de maneira mais livre possível a sua mão-de-obra (GONZALES; HASENBALG, 1982). Seguindo esse caminho, afirmam que a natureza da disputa de classes é a busca do capitalismo pela utilização de quaisquer que sejam os meios necessários para efetuar a manutenção do uso exploratório de mão de obra negra, entre esses meios, encontra-se o preconceito racial, por isso, afirmaram:

A exploração racial é meramente um aspecto do problema da proletarização do trabalho, independentemente da cor do trabalho. Portanto, o antagonismo racial é essencialmente conflito político de classe. O explorador capitalista, sendo oportunista e prático, utilizará qualquer expediente para manter sua força de trabalho e outros recursos livremente exploráveis. Ele tramará e utilizará o preconceito racial quando lhe for conveniente. (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 71).

Seguindo esse mesmo raciocínio, Silvio de Almeida (2020) fez questão de, sempre que possível, destacar a relação do capitalismo com as desigualdades presentes na sociedade. Reforçou, por diversas vezes, o esforço do capitalismo em manter a desigualdade presente nas relações interpessoais, uma vez que essa desigualdade é pressuposto essencial para o funcionamento do capitalismo. Por fim, vale destacar, que o capitalismo afeta diretamente a relação e a possibilidade de competição entre pessoas brancas e pretas, o capitalismo se mantém, portanto, pois gera uma disparidade absoluta na competição e busca por oportunidades entre pratos e branco (GONZALES; HASENBALG, 1982). Portanto, o capitalismo, além de gerar vantagens diversas às pessoas que detém o capital, gera aos brancos detentores de capital

uma posição de extrema importância para a manutenção dessas vantagens (GONZALES HASENBALG, 1982). Por fim, vale destacar, ainda, que é a partir disso, que é possível afirmar que o capitalismo tem extrema influência na ocupação de cadeiras do TJRJ.

#### **1.4. O Impacto do capitalismo racial na ocupação de cadeiras do TJRJ**

Alcançar determinados lugares, está diretamente ligado com o seu ponto de partida. Imagine-se que o homem mais rápido da história dos 100 metros rasos e dos 200 metros rasos, Usain Bolt, precisasse correr 200 metros, enquanto seus oponentes precisassem correr apenas 100 metros. Nesse cenário, ele jamais seria visto como o homem mais rápido da história, uma vez que ele, se usarmos o seu tempo mais rápido durante as olimpíadas, concluiu os 200 metros em 19.30 segundos, enquanto seus adversários precisariam de cerca de 10 segundos. Parece um raciocínio óbvio, uma afirmação que carece de qualquer necessidade de ser exposta. Contudo, o óbvio, nem sempre é recebido com tanta clareza e unanimidade, não seria preciso explicitar à branquitude o seu privilégio, ou destacar quem, na verdade, foram os grandes responsáveis e protagonistas da escravidão dos negros, o homem branco.

Sobre isso, diante de uma situação, onde seu filho sofrera racismo por parte de um colega de classe, Cida Bento (2022, P.22) dissertou: “O menino não via que eram pessoas do grupo racial a que ele pertence – branco – que haviam protagonizado a escravidão dos negros. E isso, sim, poderia ser motivo de vergonha” (Bento, 2022, P.22).

Portanto, a desigualdade - ora apresentada -, trata-se, na verdade, da herança de uma sociedade construída sob a influência do racismo e do trabalho realizado por corpos negros. Portanto, ao analisar como ela reflete na ocupação de cadeiras do TJRJ, é indispensável realizar uma análise histórica a respeito de como a sociedade chegou a esse ponto. Dado que o direito é o produto das relações sociais, não há como desvincular o racismo do direito, na medida em que o direito é um mecanismo cujo racismo tem buscado sua legitimidade, assim escreveu o Silvio de Almeida (2020).

As relações que se foram a partir da estrutura social e econômica das sociedades econômicas, é que determinam a formação das normas jurídicas. O direito, segundo essa concepção, não é o conjunto de normas, mas a relação entre os sujeitos de direito. E será através disto que o direito como relação social apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. É certo que atos de discriminação racial direta - e, às vezes, até indireta - são, na maioria das sociedades contemporâneas, considerados ilegais e passíveis de sanção normativa. Entretanto, principalmente a

partir de uma visão estrutural do racismo, o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como é também por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados (ALMEIDA, 2020, p.139).

Entretanto, essa legitimação do racismo, sendo tutelada pelo direito, inicialmente, é uma análise superficial realizada com o intuito de demonstrar que o direito não pode se dissociar do racismo, assim como a ocupação de cadeiras no TJRJ ser feita por pessoas em sua esmagadora maioria branca, é um retrato histórico do racismo. A herança da escravidão não apenas impede as pessoas pretas e pardas de alcançarem essas cadeiras em razão das condições limitantes e restritivas, mas, garante o acesso de pessoas brancas a esses locais, uma vez que os oferece uma gama de privilégios, sendo a cor da pele, o suficiente para oferecer acesso e proteção aos indivíduos que possuem a cor considerada ideal. A respeito dos privilégios e benefícios que a branquitude oferece, assim escreveram Adilson José, Phillip Oliveira e Wallace Corbo (2022, P.72):

A branquitude – isto é, o fato de ser lido como branco pela comunidade – confere, a seu detentor, um conjunto de “bens jurídicos”, de privilégios que o distinguem dos demais (como o direito de não ser seguido pelos seguranças, ao ingressar em uma loja, ou não ser barrado na entrada de bancos e estabelecimentos comerciais). Nesse sentido, a branquitude funciona como um capital, que dá a seu possuidor uma gama enumerável de prerrogativas (Almeida; Moreira; Corbo, 2022, p.72).

Nesse mesmo sentido, a Cida Bento (2022, p.30) vai dizer que “mesmo os brancos pobres e a classe trabalhadora se beneficiam do legado da opressão racial”, por esta razão, diante de um contexto social, onde ao branco é dado garantias e, ao negro, é oferecida a repressão e o distanciamento de oportunidades. O impacto da desigualdade racial na ocupação das cadeiras é evidente, pois a desigualdade condiciona toda a disputa.

Diante disso, retomando um dos tópicos trabalhados anteriormente, referente ao racismo institucional, cabe destacar, que o TJRJ é um dos instrumentos fundamentais para a manutenção do *status quo* presentes no Rio de Janeiro, portanto, não há interesse entre a branquitude de perder um aliado tão importante na manutenção de seus privilégios. Uma vez que o racismo é uma forma de controle e o TJRJ é um dos instrumentos que viabilizam esse controle. (ALMEIDA. 2020)

Na sociedade capitalista, as formas de manutenção da hierarquia passaram por uma adaptação obrigatória, fazendo com que adquirissem novas formas, ou seja, evoluíram com o passar do tempo. Dentre as mais diversas formas de controle, está aquela que, talvez, seja a principal, pois atinge todas as esferas, a exploração da mão-de-obra negra, resultando em uma diferença de tratamento no mercado de trabalho.

Essa exploração gera desvalorização salarial, maiores cargas de horas trabalhadas e diferença nas oportunidades, por conseguinte, pessoa preta ou parda tem menor qualidade de vida, limitado acesso à educação de qualidade e maior resistência no que tange à ascensão social. Sendo assim, tem seu acesso a cargos mais concorridos, como a magistratura, restringido. Ou seja, a sociedade capitalista influencia diretamente na ocupação de cadeiras do TJRJ.

Por esta razão, é impossível falar sobre os impactos da desigualdade racial sem falar a respeito de um dos maiores causadores dessa desigualdade, o capitalismo, conforme Silvio de Almeida (2020). Tendo em vista que esse sistema foi construído através do uso dos corpos negros, dado que o tráfico de escravizados foi, possivelmente, o negócio mais lucrativo da história. E, apesar do encerramento do tráfico de escravizados, a exploração de negros através do mercado de trabalho, continua sendo extremamente lucrativa. O capitalismo - com o fim da escravidão - gerou novas formas de controle e manutenção da hierarquia (ALMEIDA, 2020).

Ademais, diversos mecanismos coercitivos estão atrelados a esse sistema, o capitalismo é apenas um meio e o seu fim, é o desenvolvimento dos mais ricos e o controle sobre os mais pobres que, em sua esmagadora maioria, pertencem à população negra. O capitalismo é a amarra do século XXI e as instituições são o seu chicote. Por esta razão, o poeta marginal WJ diz: “A escravidão acabou? Quem te enganou na resposta, se a escravidão acabou, como eu sinto a dor da chibata nas costas?”. A respeito da evolução das formas de dominação, elaborou Silvio de Almeida (2020, p.58):

A substituição do racismo científico e do discurso da inferioridade das raças pelo “relativismo cultural” e pelo “multiculturalismo” não se explica por uma “revolução interior” ou por uma “evolução do espírito”, mas por mudanças na estrutura econômica e política que exigem formas mais sofisticadas de dominação. O incremento das técnicas de exploração econômica é acompanhado de uma evolução das técnicas de violência e opressão, dentre as quais, o racismo (ALMEIDA, 2020, P. 58)

Há, na sociedade atual, mais características da escravidão nas relações interpessoais do que se gostaria de admitir, o ódio ao negro está enraizado na sociedade e é herança de uma escravidão que não só não acabou, como está cada vez mais presente, ainda que de maneira mais velada. O negro sabe que é negro e que a sociedade o enxerga com outros olhos desde seus dias de juventude, pois ainda que ele não saiba a razão, ele entende que é diferente dos outros ou que é enxergado diferente. (WILDERSON, 2021)

O negro ainda é enxergado como sub-humano e como material que deve ser explorado, usurpado e desrido de direitos, porque a sua transformação em um ser inferior é fundamental para que a exploração e o massacre dos seus corpos sejam “justificados”. Ademais, há uma idealização de qual deve ser o seu lugar de pertencimento e quais são as posições que ele deve ocupar na sociedade, a fim de garantir a exploração da sua mão-de-obra de forma barata. (WILDERSON, 2021); (GONZALEZ; HASENBALG 1982)

Diante disso, observa-se a impossibilidade de dissociar a desigualdade racial e o capitalismo, bem como torna-se inexequível retirar das amarras do capitalismo, parte da responsabilidade pela atual estruturação do TJRJ. Ademais, Cida Bento (2022, p.40) cita uma expressão nascida durante o regime do apartheid, a qual diz: “Uma sociedade que se alimenta do lucro e do preconceito de raça vendido como liberalismo meritocrático, na verdade, está imponto o capitalismo racial”. Apesar de serem conceitos dependentes entre si, para uma análise mais aprofundada a respeito deles, é necessário entender o que seria esse capitalismo racial e do que ele trata, para tanto Cida Bento (2022, P.41) diz:

O capitalismo racial elucida como o capitalismo funciona por meio de uma lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo que se baseia em lógicas de raça, etnia e de gênero para expropriação, que vão desde a tomada de terras indígenas e quilombolas até o que chamamos de trabalho escravo ou reprodutivo de gênero. (Bento, 2022, P.41)

Portanto, destaca-se que o capitalismo racial, analisado por Cida Bento (2022), tem como seu cerne a manutenção de uma sociedade onde a supremacia branca é perpetuada. Dessa forma, é lógico pensar que a estrutura desigual e a organização social impactariam diretamente na dimensão estrutural das organizações presentes no Estado.

Os dados do CNJ (2023), apontam uma considerável diferença entre o contingente de pessoas negras e brancas que ocupam os cargos da magistratura. Antes, porém, de apresentar os dados referentes à ocupação das cadeiras magistrais, é importante trazer informações

concernentes a participação dos magistrados no mapeamento, no tocante ao TJRJ, apenas 22,4% dos magistrados deixaram de informar a respeito da sua raça.

Portanto, a grande maioria dos juízes responderam à pesquisa realizada pelo CNJ (2023). Além disso, é valido destacar que esta pesquisa concluiu que o Rio de Janeiro é o 4º Estado com menor porcentagem de magistrados negros, sendo estes, apenas 4,1% do total de magistrados que participaram da pesquisa. Os números impressionam, porém, não surpreendem, uma vez que tem se tornado nítido o quanto o caminho para atingir determinados lugares, é pavimentado, para que seja impossível, a parcela negra atingir determinados locais. Além disso, é importante destacar que - conforme informado anteriormente – o TJRJ é composto por aproximadamente 96% de magistrados brancos.

Sendo assim, a composição atual do TJRJ é, na verdade, um reflexo presente em todo o Rio de Janeiro. A ocupação de cadeiras é o resultado da soma de todos os fatores anteriormente apresentados. É o produto da diferença salarial, da violência sofrida pela polícia e, entre outras questões, da falta de acesso à produtos essenciais para o pleno acesse a oportunidade, diferença esse, causada como consequência da desigualdade racial presente no Estado. Estes dados comprovam o que Cida Bento (2022, P.9-10) alega: “No entanto, fundamental observar também, que nos altos postos de empresas, universidades, do poder público, enfim, todas as esferas sociais, temos, ao que parece, uma cota não explicitada de 100% para brancos”.

O TJRJ é uma instituição composta por maioria branca e, em razão disso, diante da intangibilidade do racismo para aqueles que nunca vivenciaram ou em razão do mecanismo de autopreservação, as decisões protegem cada vez mais uma ala da população e distancia cada vez mais uma outra ala do acesso às oportunidades.

Por fim, destaca-se que a desigualdade racial presente no Estado do Rio de Janeiro possui uma esfera multidimensional e está presente em todos os aspectos da formação da sociedade. Ela está presente em cada detalhe, no direito à vida, à liberdade, à segurança e ao lazer. Sendo possível, inclusive, afirmar que esses direitos são alheios à determinada parte da população, que vive às margens da sociedade. Consequentemente, sendo impedidas de alcançar lugares que, aparentemente, não foram feitos para ela. Por esta razão, os dados da desigualdade, cumulados com os dados referentes ao perfil racial da magistratura, comprovam os argumentos anteriormente apresentados. E não são, de maneira alguma, sem relação, pois são, na verdade, o resultado da perpetuação da hierarquia racial presente no Estado do Rio de Janeiro.

## **2. Como o perfil racial da magistratura fluminense impacta nas decisões tomadas?**

### **2.1 O Impacto do Racismo Estrutural e Institucional nas ações do TJRJ**

Compreender o racismo como um fenômeno coletivo e não mais individual é essencial para a investigação do impacto do perfil racial no âmbito de decisões do TJRJ. Pois, apesar de iniciar-se com o sentimento de superioridade individual, a partir da definição de um ser como o “Outro”, o racismo tem seu grande poder no que tange às instituições e como elas propagam e o estimulam. Por conseguinte, as instituições são utilizadas como uma ferramenta para conferir e manter poderes àqueles que se enquadram dentro de determinado padrão social considerado ideal. Silvio de Almeida (2020, P.37) conceituou essa dimensão do racismo da seguinte forma:

A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. (ALMEIDA, 2020, P.37)

Não obstante, uma vez que as instituições são utilizadas por determinado grupo com o objetivo de manutenção de certos privilégios, bem como a manutenção da branquitude como um bem jurídico capaz de fornecer privilégios a quem a possuir, é possível afirmar que o racismo presente e crescente na sociedade é a soma de desejos individuais, legitimados e viabilizados pelas instituições presentes no Estado do Rio de Janeiro, ainda segundo Silvio de Almeida (2020):

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, 2020, P.39/40)

Portanto, partindo do pressuposto de intencionalidade da organização social pautada na desigualdade e no desejo de manutenção do atual *status quo*, devemos, então, nos ater à dimensão estrutural do racismo, pois a desigualdade não se pauta mais apenas no racismo

expresso e externalizado, tendo, na verdade, a sua maior propagação e a sua principal ferramenta a estrutura atual e as dinâmicas organizacionais presentes no Estado do Rio de Janeiro. Pois, o racismo propagado pelas instituições não nasce nelas, nasce na sociedade, logo o racismo na dimensão institucional, acaba sendo um reproduutor, sobre o tema, discorre Silvio de Almeida (2020, p.46/47):

A primeira é a de que, se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. Mas fique a ressalva já feita: a estrutura social, é construída por diversos inúmeros conflitos – de classe, raciais, sexuais etc., o que significa que as instituições podem atuar de maneira conflituosa, posicionando-se dentro desse conflito. (ALMEIDA, 2020, P.46/47)

Todavia, o racismo não mais depende da manifestação de vontade das partes, pois ele se tornou tão enraizado na sociedade, que possui – hoje -, uma natureza sistêmica, pois é a ação com aparência de natural. Logo, não é mais algo que é forçado, mas algo que é inerente à sociedade, independe das vontades individuais de tal forma, onde não há mais a necessidade de um impulso individual, há, na verdade, a necessidade de combatê-lo de forma ativa. Uma vez que, nas palavras de Adilson José, Phillip Oliveira e Wallace Corbo (2022, p.126): “O racismo possui uma dimensão estrutural, porque seu caráter sistêmico faz com que ele passe a atuar de forma independente de representações ou ações das pessoas”.

No entanto, não é coerente retirar dos indivíduos a responsabilização pelo desenvolvimento do racismo até que o mesmo chegasse neste ponto. Além disso, a continuidade da utilização desse sistema deve-se muito ao pacto da branquitude já citado nesta monografia. Para Adilson José, Phillip Oliveira e Wallace Corbo (2022), as pessoas brancas estão comprometidas com a manutenção desse sistema social opressor, o que fica evidente quando afirmam:

Como o racismo é um sistema social que busca garantir vantagens competitivas para pessoas brancas, muitas delas estão coletivamente comprometidas com a preservação de práticas discriminatórias que procuram reproduzir essa situação, muitas delas utilizam o controle sobre as instituições públicas e privadas para tal objetivo, fato responsável pelo caráter sistêmico do racismo (Almeida; Moreira; Corbo, 2022, p.124).

É, então, possível definir esse racismo estrutural como a fonte da qual o racismo institucional retira suas forças e valores. Seu poder está muito além das instituições, o mesmo

é evidenciado diante de inúmeras “coincidências” presentes na vida de determinadas pessoas, que - a partir disso -, acabam possuindo muito mais em comum do que apenas a cor da pele. É possível dizer - inclusive -, que a cor da pele se tornou apenas a semelhança fundamental entre eles, sendo uma forma de identificá-los e a partir da formação dessa identidade, determinar quais serão as experiências responsáveis por efetuar a ligação entre os mesmos.

Os indivíduos que viverão as tais “coincidências”, foram identificados e definidos como o “Outro” a partir de uma visão totalmente centrada no homem branco padrão, para Thula Pires (2013, P.43) “A identidade não é o oposto de diferença. Ao contrário, é definida por ela.”, desse modo, determinados grupos sociais seriam divididos entre “nós” e “eles”, “eu” e “outro” onde o negro enquadra como o “Outro”.

Assim sendo, inicialmente, as diferenças e classificações originaram-se com base no corpo e nas representações, todavia, ao passar dos anos, esses corpos e representações foram marcados por dinâmicas sociais que caracterizaram todo um grupo. Ou seja, a partir dessa diferença estabelecida, determinou-se quais seriam as experiências históricas que cada um dos grupos teria, sendo as classes e condições atuais, resultado diretos desse processo. Thula Pires (2013) explicou o conceito:

O corpo, o rosto e as representações estabelecem as fronteiras que servirão de parâmetro para definição da diferença e, por consequência, da identidade. A determinação dessas fronteiras não ocorre naturalmente, os significados sociais e simbólicos atribuídos a cada representação são além de contingentes - no tempo, no espaço e na cultura – abertos, inacabados e disputados. (PIRES, 2013, p.44/45)

Então, de maneira a impedir que - àqueles que não são possuidores das mesmas características -, sejam detentores de determinados recursos, ponham risco a hegemonia do homem branco ou não sejam mais demasiadamente explorados, os integrantes do grupo dominante, movidos por certo sentimento de incompletude quanto a si mesmos, se organizam para realizar a manutenção do status do negro como “Outro”, nesse sentido, explorou Thula Pires (2013, p.45): “O Outro denuncia a incompletude do eu e confronta o indivíduo, a cada instante, com a sua autoimagem inacabada. Representa o receio de que o acesso privilegiado a bens sociais se esgote e a ameaça latente de que modelo de hierarquização se inverta.”

Do outro lado dessa disputa, entretanto, está um grupo que não escolheu essa disputa, tampouco a alimentou, esse mesmo grupo - até hoje - é obrigado a viver com as consequências

da ganância de quem iniciou essa disputa e continua se esforçando para a manutenção desse domínio.

Ora, a imposição da vontade do branco para o não branco, tem sido o *modus operandi* adotado desde a invasão dos portugueses ao território brasileiro. Sendo os não brancos, constantemente forçados a abraçar uma imagem distorcida de si mesmos, o que tem impactos gigantescos na qualidade de vida. Além disso, é vedado a eles a oportunidade e a chance de se libertar dessa relação deturpada e maldosa, obrigando-os a permanecer em suas classes sociais e suas posições subalternas. Desse modo, em decorrência de todos esses agravantes, o “Outro” não consegue aceitar a própria identidade. Nas palavras de Thula Pires (2013, P.49/50):

Nesse processo, atuam não apenas as forças de afirmação da hegemonia branca como também aqueles a quem são impostas imagens distorcidas e depreciativas de ser. Não há uma assimilação acrítica e acomodada por parte dos não brancos em relação ao modelo colocado, tampouco se oferece a eles a escolha autônoma e livre do papel subalterno. Não são responsáveis pela situação de desigualdade vivenciada nem tem acesso às condições necessárias para que a resistência se propague política e culturalmente. De outro lado, não há em toda elite a consciência de que estão afirmado situações de dominação e que a 50 constante reprodução de estereótipos opressivos priva os Outros de uma necessidade humana vital, o reconhecimento, essencial à sadia conformação de suas identidades. (PIRES, 2013, p.49/50)

Dessa forma, o conjunto de experiências do “Outro”, segue sendo definido em razão da sua aparência, tornando o debate sobre classes sociais, diretamente influenciado pela cor da pele. Por isso, partindo desse ponto, é preciso entender que há a possibilidade da pobreza do negro, não ser gerada pela mesma razão da pobreza do branco. Pois, apesar da pobreza em geral, ser um dos resultados buscados pelo sistema econômico atual, há uma disparidade de chances e oportunidades, uma vez que durante cerca de 400 anos – no Brasil -, a pobreza foi construída a partir da escravização de corpos negros, talvez não seja possível afirmar que a pobreza das diferentes raças vem do mesmo local e, se afirmarmos que são exclusivamente geradas pelo capitalismo, no mínimo, é possível demonstrar um atraso de alguns anos na corrida pelo capital, possivelmente por isso Adilson José, Phillippe Oliveira e Wallace Corbo (2022, P.221) apresentaram uma reflexão quanto a isso:

Por exemplo, perguntar se as pessoas brancas são pobres pelos mesmos motivos da pessoa negra, é um ponto de partida para que alguns alunos e alunas reflitam de forma mais cuidadosa sobre as relações entre raça e classe. Sugerir explicações para os motivos pelos quais pessoas negras pobres ganham metade do salário de pessoas

brancas pobres pode ser outro ponto de partida para a percepção de que o racismo e a classismo operam de forma paralela. (Almeida; Moreira; Corbo, 2022, p.221)

Destarte, não há mais como desvincilar a classe social da raça, tampouco falar apenas sobre experiências individualizadas, pois ao prestar atenção, como trazido nos dados anteriores, a tua cor de pele, define a tua renda familiar, bem como as oportunidades de alcançar determinados patamares econômico-sociais. Destaca-se, por exemplo, que segundo pesquisa do IBASE (2022) cerca de 67% das pessoas que habitam as favelas, são negras.

Portanto, desse ponto, é preciso entender o que faz a ligação entre a renda, a cor e a moradia como fatores específicos, comuns a um determinado grupo de pessoas. Esses fatores são coligados a partir de uma dinâmica pautada em um sistema que permite a exploração e subvalorizarão de uma parcela da população sob o pretexto de liberdade econômica e livre manifestação de vontade entre as partes.

Para relacionar melhor a dimensão estrutural do racismo e seu impacto na tomada de decisão, é imprescindível retomar um ponto supracitado. Pois, diante da sociedade movida pelo desejo incansável por acúmulo de capital e incansável exploração de determinados corpos, a citação do capitalismo como um fenômeno social e mecanismo de opressão, torna-se obrigatória. Uma vez comprovado que o capital concentrado nas mãos de determinados poucos é herança escravocrata, tendo em vista que o poder e o capital são acumulados por meio da exploração. Há, porém, diversas dimensões no tocante a estruturação social e no que seria o estudo das estruturas exploratórias presentes no Estado do Rio de Janeiro. Portanto, diante disso, evidenciou-se a imprescindibilidade de destacar o conceito de estrutura, o racismo estrutural e a identificação do negro como o “Outro”.

Tratando-se do capitalismo como um sistema, Silvio de Almeida (2020, p.204) afirma que “a desigualdade é um dado permanente do capitalismo”, o que possivelmente contraria a dinâmica e a implementação do próprio capitalismo como sistema. Ora, um dos pressupostos essenciais do capitalismo é a presunção de igualdade entre as partes durante uma negociação, por exemplo, o importante economista liberal Thomas Sowell (2014), ao tratar sobre o conceito de transação econômica, falou sobre a importância da não intervenção estatal, pois a transação econômica era o encontro de vontade entre partes.

Para o autor, havendo apenas duas partes, o encontro das vontades seria realizado de maneira mais natural e simplificado, onde a adição de uma terceira parte, adicionaria sacrifícios e exigências podendo dificultar o ponto comum entre os participantes da transação. Todavia, esse conceito, é baseado na idealização utópica de igualdade entre as partes, porque pressupõe que ambas as partes chegarão em um acordo benéfico para todos.

Silvio de Almeida (2020) tratou da necessidade primitiva que a sociedade capitalista tem, onde para existir conforme idealizada, os indivíduos precisariam se relacionar de maneira livre e igual.

Por isso, ao trazer conceitos importantes do capitalismo liberal, como a não intervenção estatal, ocorrem alguns malabarismos teóricos. Pois, conforme foi elucidado anteriormente, não há igualdade entre os diferentes grupos sociais e raciais na sociedade, Silvio de Almeida (2020, P. 93), ao reconhecer isso, falou sobre a necessidade da intervenção estatal para, no sistema capitalista, corrigir as desigualdades e trazer mais equilíbrio às transações econômicas:

Para proteger a liberdade individual, a igualdade formal e a propriedade privada, o Estado terá de manter um delicado equilíbrio em sua atuação, que exige preservar a unidade em uma sociedade estruturalmente individualista e atomizada, que tende a inúmeros conflitos e, ao mesmo tempo, a fim de não comprometer o imaginário da igualdade de todos perante a lei ‘aparecer’ como um poder ‘impessoal’ e ‘imparcial’ e acima dos conflitos individuais. (ALMEIDA, 2020, p.93)

Entretanto, o grande ponto a ser debatido, é que apesar da reconhecida necessidade por uma relação de igualdade entre as partes, o capitalismo é essencialmente um sistema que prospera na desigualdade das relações. Ademais, o Estado não consegue cumprir o seu alegado papel como redutor de desigualdades, tendo em vista que essa visão de reduzir as desigualdades, acaba sendo utilizada como método de gerir situações anormais. Todavia, o Estado é composto pela mesma classe de pessoas que são beneficiadas pelo atual sistema e pela desigualdade propagada pelo capitalismo. Porquanto, combater ou reduzir as desigualdades, seria combater a si mesmo.

No entanto, a única forma de transformação seria baseada na mudança estrutural do próprio Estado, porém - com o organograma social atual -, é impossível pensar na permeabilidade de classes para os negros, ou seja, a mudança estrutural de instituições do Estado, como o TJRJ, deve ser precedida por uma facilitação ao acesso do ser determinado com o “Outro” a certas posições. Porquanto, o capitalismo decidiu previamente quais posições

àqueles que são determinados como inferiores assumiriam no mercado de trabalho. Logicamente, as posições escolhidas para os membros destes grupos, foram as mais precárias e com menores salários possíveis, onde obtinham acesso a menos direitos sociais – ponto este que será trabalhado na análise de quem são os sujeitos de direitos escolhidos pelo TJRJ. Segundo Silvio de Almeida (2020, p. 204/205):

O setor monopolista caracteriza-se por alta demanda, em que os conflitos encontravam lugar para converterem-se em “direitos”. Já o setor competitivo é de alto risco, baixos salários e subcontratação, e é nele que mulheres, negros e imigrantes estão alocados, longe da proteção de sindicatos fortes e da incidência de direitos sociais. É dessa forma que racismo e sexism colocam determinadas pessoas em seu devido lugar, ou seja, nos setores menos protegidos e mais precarizados da economia. (ALMEIDA, 2020, p.204/205)

Por esta razão, pensar na dimensão estrutural e no desenvolvimento econômico da população negras é absolutamente imprescindível para a análise do porquê um perfil branco e masculino impacta tanto na tomada de decisão dos magistrados fluminenses. Porquanto, a definição de parte da população com o “Outro”, a busca pela manutenção de privilégios, a utopia da igualdade entre as pessoas no sistema capitalista e a dimensão estrutural do racismo, são todos exemplos de como o perfil daqueles que estão no poder impacta na tomada de decisão.

Por isso, verifica-se que o racismo - fenômeno outrora apenas individual -, tornou-se coletivo, sendo sistematizado de forma a enraizar-se no âmago da sociedade. Observou-se, outrossim, que apesar disso, não há como separar o toque individual no que diz respeito ao racismo e suas vertentes. Deste modo, ao analisar o impacto das decisões do TJRJ, foi preciso analisar a dimensão estrutural e organizacional do tribunal, bem como será necessário entender a dimensão individual desse racismo propagado, que provém da maneira na qual se dá a interpretação da norma por parte do julgador.

## **2.2 Interpretação da norma jurídica e importância das experiências individuais.**

A subjetividade e a pessoalidade, são componentes intrínsecos ao judiciário, pelo simples fato de que não há como afastar do ser humano as suas experiências, vontades e emoções. Por esta razão, o juiz nunca é neutro, pois ele defende os interesses da classe a qual ele está inserido. Sendo assim, suas decisões são diretamente impactadas por suas vivências e por sua percepção do mundo e dos fenômenos sociais. (ALMEIDA. 2020)

O julgador - como demonstrado nas pesquisas apresentadas no capítulo 1 -, possui um perfil pré-determinado, estabelecido com base nas condições que o possibilitaram atingir a posição onde possuem o poder e dever, de decidir a respeito de litígios de terceiros. Sendo esse perfil, o de homens brancos que carregam consigo as experiências e vivências de seus iguais. É justamente por esta razão que é possível dizer que a interpretação da norma reproduz padrões universais, baseados na visão dominante e na vivência dos seus julgadores. Por conseguinte, a interpretação da norma jurídica vem realizando a manutenção das relações de poder, versaram sobre o tema Adilson Moreira, Phillippe Oliveira e Wallace Corbo (2022, p.260):

Sabemos que a hermenêutica jurídica tem sido estruturada, como um todo, a partir de uma perspectiva pretensamente universal e que, em realidade, reproduz premissas e padrões dominantes na sociedade – nomeadamente aqueles compartilhados por sujeitos dominantes (brancos, masculinos, cisgênero, heterossexuais, para ficarmos com algumas categorias).

É preciso romper e expandir essas perspectivas para assegurar que, em todas as áreas, do Direito, também as perspectivas historicamente marginalizadas e invisibilizadas ganhem vazão. (Almeida; Moreira; Corbo, 2022, p.260)

Ora, não só o racismo, mas o preconceito é intangível para àqueles que não o enfrentaram e tampouco irão enfrentar. Portanto, o cerne do problema, não está nas decisões deliberadamente racistas ou preconceituosas, mas sim nas decisões feitas no inconsciente. Talvez, o problema more na criação de jurisprudências discriminatórias. Pois, apesar do sistema jurídico brasileiro ser o *Civil Law*, ainda há um grande apreço aos precedentes como mecanismos de fundamentação de decisões, pois ainda que, em regra, não possuam o caráter vinculante, geram segurança jurídica. (PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO, 2018)

Contudo, o perigo da utilização dos precedentes como fundamentação sem observar a natureza desses precedentes, pode criar precedentes discriminatórios, que são utilizados ainda mais na aplicação de leis omissas. Porque, ainda que não existam de leis que não deixam espaço para interpretação, quando a lei é omissa, o seu potencial para gerar decisões que possam ser retrógradas ou preconceituosas é muito elevado.

Nesses casos, não há de se falar apenas em interpretação maliciosa ou preconceituosa do julgador, pois se deve-se observar a responsabilidade do legislado na criação de leis cada vez mais inconclusivas e capazes de gerar interpretações cada vez mais arbitrárias. (ALMEIDA. 2020)

É nessa ótica que Silvio de Almeida (2020) trata a relação do direito com o poder, de forma que – para ele – o direito como manifestação de poder, permitiria ao juiz escolher qual é a melhor interpretação de determinada norma, dentre as várias interpretações que aquela norma pode possuir. Ademais, ele (ALMEIDA. 2020), discorreu por diversas vezes, que as instituições são utilizadas como forma de perpetuar o poder e causar desigualdades, demonstrando, assim, uma parcialidade evidente.

No entanto, a situação começa a tomar novas formas quando surgem leis que potencializam e facilitam a utilização do direito como manifestação de poder, uma vez que há diversas leis que não oferecem premissas assertivas, o que gera uma margem maior de interpretação. É por isso que Silvio de Almeida (2020) afirmou que a simbiose entre o direito e o poder, muitas vezes, tem o racismo como seu ponto de conexão. Discorreu, ainda, que a ascensão de grupos políticos racistas ao poder, faz com que ocorra a criação de leis capazes de limitar o desenvolvimento socioeconômico de não brancos, além de balizar a legalidade do racismo. (ALMEIDA. 2020).

Diante disso, é impossível falar que há leis no Brasil que dispensam a interpretação do judiciário. Silvio de Almeida (2020), destaca que as leis são utilizadas como forma de dominação e criadas a fim de legitimar o racismo e a desigualdade racial, sendo assim, as lacunas criadas nas leis, são intencionais, pois partem de uma intenção do legislativo em garantir a aplicação das leis de forma seletiva, cabendo ao juiz determinar como as leis serão aplicadas em determinados corpos.

A criminologia crítica, corrente que vem tomado força nos últimos 20 anos, diferente dos estudos mais clássicos, não estuda o fato jurídico, mas baseia-se na análise na formulação de algumas perguntas e são elas: Quem, por que e para quem?” as leis penais são criadas, uma vez que entende o processo de criminalização como a classificação de determinados comportamentos como criminosos. (BARBOSA, 2017)

O processo de criminalização para Aline Montenegro (2017), tem três etapas principais, denominadas de criminalização primária, criminalização secundária e criminalização terciária. A etapa primária, trata-se da seleção entre quem são os indivíduos alvo e quais são os bens jurídicos que devem ser tutelados. Ao trabalhar essa primeira etapa em conjunto com o pensamento do Silvio de Almeida (2020) a respeito do processo legislativo e o que afirma a Thula Pires (2013) quanto aos sujeitos de direito, é possível definir partes daqueles que seriam os alvos desfavorecidos pelo processo de criminalização de condutas.

A segunda etapa do processo de criminalização é a aplicação da norma pelos agentes estatais, como agentes policiais, ministério público e juízes. Para Aline Barbosa, nessa segunda

fase, é onde ocorrem os enquadramentos de quem são os potenciais criminosos, com base em estereótipos pré-determinados, é nesse contexto que se mostra pertinente entender o perfil racial e econômico dos magistrados.

Por fim, a terceira e última fase da criminalização, sob a luz da criminologia crítica, é a efetivação de alguém como criminoso, sendo assim, aqueles que se enquadram em determinados estereótipos, saem da condição de potenciais criminosos e tornam-se criminosos, o marco dessa terceira fase é a sentença condenatória, com pena privativa de liberdade, proferida pelo juiz. Por conseguinte, a seletividade e a criminalização de determinadas condutas sociais, faz com que a barreira entre o marginal e o criminoso decaia, gerando a associação da condição social e o potencial criminoso de um indivíduo e, a partir disso, é definido quem serão os sujeitos de direito e quem serão os alvos das atitudes criminosas. (BARBOSA, 2017)

É muito em razão desse processo de criminalização, que a Ana Flauzino (2006) vai trabalhar com um conceito de sistema penal genocida e que possui um alvo pré-determinado. O processo de criminalização das condutas tem como arcabouço, o racismo, além disso, é possível afirmar que, apesar do esforço para tentar desvincular o racismo do sistema penal, ambos estão entrelaçados desde os seus respectivos surgimentos. (Flauzina, 2006)

A Ana Faluzina (2006), assim como outros autores anteriormente apresentados, discorre a respeito do medo que a população branca possui em perder os seus privilégios e o controle sobre a população negra, como um dos fatores responsáveis pela criminalização de condutas que influenciam diretamente a população negra. Ademais, a criminalização dessas condutas não se iniciou agora, mas é uma ação que tem se perpetuado com o tempo. Sendo assim, afirma que com o fim da escravidão surgem novas formas de controle da população negra, dentre eles, encontra-se a pena privativa de liberdade. (FLAUZINA, 2006).

Relacionando o processo de criminalização citado por Aline Barbosa (2017), a criação de novos modelos de opressão a corpos negros que trata Silvio de Almeida (2020) e a pena privativa de liberdade como método que substituiu a escravidão por Flauzina (2006), origina-se, então o atual sistema penal. O qual definiu um alvo durante a criação das leis, selecionou esses alvos através do julgador e, ainda através do julgador, determinou quem deixaria de ser um potencial criminoso e se tornaria um criminoso.

Sob esse prisma, é imperativo retomar, ainda que brevemente, debate a respeito do fenômeno da criminalização, onde a criação das leis e a utilização das agências de controle social, como o judiciário e a polícia, integram um processo de criminalização das condutas. A criminalização de determinadas condutas, como por exemplo o uso de drogas, parte de uma iniciativa do legislativo, onde ele busca efetuar o controle das massas, oferecendo soluções a

determinadas insatisfações da população. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2024)

Todavia, essa tomada de decisão do legislativo raramente é precedida por uma análise dos impactos sociais e econômicos que determinadas leis apresentam, uma vez que sabem que não serão o alvo dessas políticas. Diante disso, é possível afirmar que esse processo de criminalização teve por intenção criar leis que pudessem gerar a ilusão de que havia um problema sendo resolvido, ao mesmo tempo em que – utilizando-se dívida falsa igualdade entre as classes sociais e perfis raciais – determinaria quem seria tutelado por essa lei e quem sofreria com as consequências da criação de leis sem efetuar uma análise sociológica sobre seus impactos. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2024)

A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), a lei de combate às drogas, é um claro exemplo de como a ascensão de grupos políticos racistas pode gerar leis capazes de promover a criação de leis que potencializam a utilização do direito como manifestação de poder, em razão das lacunas interpretativas deixadas pelos legisladores.

A Lei de drogas, por muito tempo, gerou insegurança jurídica e precedentes responsáveis por acentuar a desigualdade racial, escancarando a divergência no tratamento entre os acusados brancos e não brancos. Para melhor aprofundamento, é mister observar a integralidade dos artigos 28 e 33 da referida Lei, os quais instruem nos seguintes termos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A redação dos artigos é realizada utilizando-se de palavras equânimis e ambas as redações, tem como caráter elementar a posse da droga, diferenciando-se apenas no que tange a destinação que pretendem dar à mesma, ou seja, se pretendem consumir ou se buscam retorno financeiro. A partir dessa ótica, conclui-se que a decisão do TJRJ, baseia-se na análise da intenção do agente, a partir dos elementos subjetivos e objetivos presentes no caso concreto.

Sendo assim, para determinar qual fato típico foi praticado, é vital analisar elementos externos à norma jurídica, como por exemplo o local em que foi encontrada a pessoa em posse das drogas ou a intenção do indivíduo encontrado em posse de drogas, bem como utilizar-se de elementos processuais/penais, como condenação anterior por tráfico de drogas ou se há reincidência em razão de crime anterior diverso.

Todavia, o problema é gerado em razão do legislador abster-se quanto diferenciação das condutas, deixando – inclusive -, de se manifestar quanto à quantificação do que seria considerado posse para consumo e do que caracterizaria a posse para a venda. Discute-se, a escolha de redação do legislador, pois atribuiu às mesmas ações, crimes diversos, com penas diversas e consequências processuais diversas. Configura-se, portanto, a quebra do silogismo jurídico, posto que a premissa maior, não gera mais uma premissa menor previsível, tendo como consequência, um julgamento baseado não nas características do fato típico, mas sim nas características do acusado.

A partir disso, fez-se notória a presença de elementos cada vez mais subjetivos, os quais diminuíram a assertividade da referida Lei. Veja bem, retomando um argumento acima citado, a ausência intencional de assertividade das leis, gera um aumento na arbitrariedade na interpretação da norma pelo magistrado. Retomando um ponto supracitado, a respeito da utilização das penas privativas de liberdade como meio alternativo de acorrentar corpos negros,

a existência de leis como essa, potencializam a possibilidade de condenações penais com base na definição prévia dos sujeitos com potencial delitivo. (FLAUZINA, 2006); (BARBOSA, 2017)

Dentre os aspectos utilizados para identificar e analisar a tipificação do fato, está o local onde o agente é encontrado com a droga. Segundo a Pesquisa Sobre as Sentenças Judiciais Por Tráfico de Drogas, realizada pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (2018), aproximadamente em 73,45% dos casos, o bairro onde a droga foi encontrada, é mencionado na sentença. Desses casos, apenas 5,25% são de bairros da Zona Sul, enquanto os outros 94,75%, são divididos entre os bairros das outras zonas do Rio de Janeiro, sendo 45,30% na zona norte, 18,76% nas unidades prisionais, 17,08% na zona oeste, 13,58% no centro.

Em contrapartida, um dado contraditório presente na pesquisa, é que cerca de 80,75% dos casos o juiz afirma que não valorou as questões sociais do réu, porém é possível que o problema esteja na definição quanto ao que seriam essas questões sociais do réu, uma vez que não há como dissociar o baixo poder aquisitivo, a fonte de renda e se tem ou não emprego formal do local da região em que se mora. Então, ainda que de forma indireta, não há como falar do não emprego de critérios sociais, se os mesmos são diretamente ligados à questão do local onde o indivíduo foi encontrado com a droga.

Por fim, um último dado da pesquisa da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (2018) a ser apresentado, está diretamente ligado a súmula 70 do TJRJ (2003) - que prevê a possibilidade da condenação de um acusado com base apenas no depoimento policial. Uma vez que é consequência direta dessa súmula, pois esse dado informa que em 71% dos casos em que a principal prova responsável por condenar alguém é testemunhal, esse depoimento parte de agentes da polícia.

A súmula citada acima apresenta diversos problemas relacionados ao cerceamento da defesa. É mister, iniciar a discussão falando sobre o interesse que os policiais teriam no resultado útil do processo, a fim de esconder determinadas irregularidade e legitimar a sua própria atuação, conforme publicado pela Revista Cedes, no portal do TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2022). Ademais, durante o mesmo artigo, a revista afirma que a súmula 70 do TJRJ (2003) contraria, manifestadamente, as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, além de sagrar uma ofensa ao *in dubio pro reu*. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2022).

No caso de normas como esta, onde a subjetividade domina, é evidente que não há como falar em neutralidade dos juízes, pois, como mencionado anteriormente, talvez não seja de maneira intencional que o julgador defina o negro como traficante e o homem branco como usuário, talvez seja o resultado da naturalização do racismo, é como o sistema foi construído, é como as suas prévias experiências anteriores o disseram que seria.

Outro ponto a ser observado, não é apenas referente a decisões condenatórias envolvendo a população preta como acusada, mas sim a descriminalização do racismo por parte do judiciário. Posto que o judiciário tende a relativizar e não aplicar de forma incisiva as penas referentes aos crimes de racismo e injúria racial, isto ocorre em razão da intangibilidade do racismo aos magistrados, uma vez que os homens brancos, monopolizam quase que integralmente as cadeiras do TJRJ, de acordo com os dados apresentados no capítulo 1.3.

Logo, não possuem vasto entendimento no que toca às consequências geradas pelo racismo e pela injúria racial. Sendo assim, o direito permanece inerte ante as lutas sofridas pelo povo preto e pardo, sobre isso, discorre Thula Pires (2013, P.22): “Afirmando o símbolo dos “olhos vendados” da justiça, a proteção dos direitos é tratada a partir de um discurso universalista e abstrato, cego em relação às diferenças e desigualdades, escamoteando a realidade e naturalizando relações de dominação e opressão”.

Por conseguinte, os debates quanto à relativização do racismo são necessários, pois a conduta omissiva do TJRJ, também precisa ser questionada. A análise das consequências do racismo e da impunidade, só podem ser compreendidas ao efetuar uma investigação externa de determinados fatores, por exemplo a razão pela qual o suicídio entre a população negra é tão mais alto que entre a população branca. Segundo pesquisa divulgada pelo portal de notícias G1(2019) a quantidade de negros mortos por suicídio, é 45% mais alta que a quantidade de brancos, enquanto se observarmos apenas o número entre os homens de 10 a 29 anos, a diferença chega aos 50%. O suicídio, segundo reportagem divulgada pela secretaria de saúde da Bahia (2020), é a terceira maior causa de morte entre os jovens brasileiros de 15 a 29 anos, ainda segundo a mesma reportagem, a maior causa de suicídio, é a depressão. Quanto a depressão, segundo a notícia do site Exame (2022), o jovem negro com idade até 29 anos tem 45% a mais de chance de sofrer com depressão.

Não há, nesses casos, como falar de participação direta do judiciário, porém, a depressão e o suicídio são causados por muitos fatores, estando comprovadamente mais presentes na vida da população negra, isso é herança do passado escravocrata brasileiro, posto que a autoestima

do povo preto é sempre colocada à prova, seus padrões capilares são chamados de ruins, suas bocas e narizes largos são feios, as “brincadeiras” realizadas os compara com macacos, sem falar de ditados populares como “preto quando não caga na entrada, caga na saída.” São adjetivos que vem de um longo passado e uma construção histórica de uma sociedade racista, por isso Thula Pires (2013, P.22) diz: “A sociedade brasileira é racista.”

Os padrões de um suposto ideal têm sido implementados de maneira gradativa ao longo dos anos, dessa forma, conclui-se que aquilo que foge do padrão estabelecido, o diferente, o que não se enquadra na definição de "correto", é socialmente rejeitado. É preciso questionar a origem do que é "ruim", para determinar como que o cabelo crespo foi denominado assim, é preciso entender sobre o que é puro. Pois o que é superior, foi definido por um conjunto de fatores sociais e cronológicos, intencionais. Thula Pires (2013, P44) destacou:

Determinar o padrão de bom/mau, desenvolvido/primitivo, normal/anormal, puro/impuro, nós/eles, amigo/inimigo, eu/Outro é ter a possibilidade de impor um modelo de humanidade e excluir do acesso a bens materiais e simbólicos aqueles que dele se afastarem.

(...)

O corpo, o rosto e as representações estabelecem as fronteiras que servirão de parâmetro para definição da diferença e, por consequência, da identidade. (PIRES, 2013, P.44).

Por esta razão, vale destacar não apenas a responsabilidade do judiciário em casos de interpretação da norma quando o preto é o agente responsável por supostamente praticar o ato típico, mas tratar, outrossim, na reação do judiciário quando o negro está do outro lado do judiciário, não como agente, mas como vítima do ato típico, ou seja, tratar a respeito de como o TJRJ se porta em casos que ocorre a violação de um bem jurídico de titular integrante da população preta e parda. Se anteriormente, debatia-se quanto a participação do judiciário quanto a decisões condenatórias, fala-se agora o quanto a omissão tem contribuído para a manutenção de um padrão que tem impedido a construção da identidade do negro como o “eu”, efetuando, então a manutenção do seu status como “Outro”.

Diante disso, o crescimento da autoestima branca, tornou-se inversamente proporcional ao crescimento da autoestima negra, uma vez que na medida em que a população branca se estabelece como padrão daquilo que é correto, puro e belo, o que se distancia deles, é equivocado, impuro e feio. Sendo assim, determinam que as diferenças, não sejam apenas

diferenças, mas sim formas de depreciar o outro, pois não adianta sentir-se bem com quem são, precisam, necessariamente, estabelecer a si mesmos como superiores. Ainda em conformidade com Thula Pires (2013, P.45), que afirma:

Conforme afirma Douzinas (2007) a comunidade universal da razão reproduz uma mitologia branca: a representação do Outro é reduzida pelo ego conhecedor e desejante, que lhe impõe a exclusão, banimento ou esquecimento. O sujeito cartesiano e kantiano forjou o Outro a partir do seu modelo e suas características, sem os quais o Outro resultaria inacessível. (PIRES, 2013, P.45).

Ademais, Machado de Assis, no seu livro “O Alienista” (2007) conta a história do Dr. Simão Bacamarte, que ao definir a si mesmo como âncora da normalidade, determinou quem eram os anormais. A partir desse comportamento, ele decidia quem merecia estar solto e quem merecia estar preso em seu “asilo para loucos”, acreditava, ainda, que estava contribuindo para a sociedade e para trazer normalidade a todos. Todavia, essas ações que, ao início do livro, não pareciam tão prejudiciais, foram escalando e se tornando cada vez mais nocivas, não só às pessoas que eram definidas como loucas, mas para todos que possuíam diferenças quanto ao Dr. Bacamarte. Além disso, durante o decorrer do conto, enquanto não haviam sido atingidas ou impactadas diretamente pelas ações de Simão, as autoridades permaneceram inertes. Destarte, a atuação do TJRJ é parecida com as autoridades presentes no livro de Machado de Assis, permanecem inertes quanto ao sofrimento e a opressão que sofrem parte da população, agindo tão somente quando aqueles a quem eles determinaram como sujeitos de direito, precisam ter seus direitos tutelados.

Porquanto, se em momento anterior, discutiu-se quanto ao posicionamento do judiciário, quando a legislação é omissa, trata-se-agora a postura do judiciário no protecionismo absoluto ao branco e completo desamparo ao negro. Tendo em vista que o próprio judiciário, ao ver o "Outro" referido pela Thula Pires, tem decidido quem é o sujeito merecedor de direitos e proteção e quem é o sujeito não abarcado pela proteção do judiciário, gerando impunidade aos seus iguais e desamparo ao "Outro". Thula Pires (2013, p.223) descreveu esse comportamento:

Tendo como função primordial a de determinar condutas desviantes, a partir de conflitos sociais específicos, o sistema penal não faz outra coisa senão definir que concepções de vida merecem respeito e quais devem ser consideradas como ameaças ao bem comum. Com um corte eminentemente seletivo o Legislativo, Judiciário,

Ministério Público, a Polícia e a Prisão, escolhem os grupos sociais (e formas de vida) dignos de proteção e os seus inimigos. (PIRES, 2013, P.223).

Por isso, durante sua tese de doutorado, Thula Pires (2013) realizou, também, uma análise da efetividade do TJRJ no julgamento de casos envolvendo racismo, ela divulgou uma pesquisa que demonstra que entre o ano de 1998 e 2011, foram ajuizados apenas 51 processos envolvendo racismo no TJRJ, porém, dentre as perguntas que ela fez para a pesquisa dela, aqui serão escolhidas apenas 3 para ilustrar o comportamento do Tribunal Fluminense, serão estas: Qual o tempo de duração do processo? Nos casos em que o réu era branco, como a conduta foi tipificada? Nos casos em que o réu era negro, como ela foi tipificada? E, por fim, quem ganhou a ação?

A primeira pergunta, ajuda a entender uma das razões pelas quais processos judiciais envolvendo o racismo, raramente são uma alternativa para a solução do litígio ou para reparação de um dano gerado. Thula Pires (2013), por sua vez, dividiu essa pergunta em pontos, em primeiro, definiu a “média geral de todos os processos, considerando aqueles que não há como saber a data exata de ajuizamento, como se a distribuição tivesse ocorrido no último dia do ano correspondente”. Nesses casos, a média de duração dos processos, foi de 2 anos e 2 meses. O segundo ponto que ela levou em consideração foi a “média dos processos em que houve apelação”, nestes, a duração média chegou a 2 anos e 6 meses. Por fim, destacou que se analisarmos apenas os processos em que a apelação foi julgada, essa média alcança cerca de 3 anos e 6 meses. Ou seja, a menor média observada, ainda possui tempo superior a 2 anos, o que é uma expressa violação ao princípio da razoável duração do processo, um direito fundamental, previsto no artigo 5º, Inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, é evidente que as elevadas durações processuais influenciam diretamente no não acionamento do judiciário por parte da pessoa, em razão do longo e cansativo processo que precisariam enfrentar para que pudessem ter o seu bem jurídico devidamente tutelado pelo judiciário.

No tocante a segunda pergunta e a terceira pergunta, o resultado foi inconclusivo, pois só foi possível averiguar a cor dos réus em 5 processos, sendo dois deles com pessoas famosas, caracterizadas como pardas, estas geraram uma absolvição e uma denúncia inepta, uma pessoa branca, que foi absolvida e dois pretos, os quais um deles foi absolvido e o outro foi condenado, porém seu caso envolvia um homicídio. Portanto, a única constante presente nos 5 casos, é que

em cerca de 80% deles, apesar da baixa amostragem, o réu, acusado de injúria, ou racismo, foi absolvido.

Destaca-se, portanto, que seja trazendo uma interpretação mais nociva da norma às pessoas pretas e pardas, ou definindo quem é sujeito de direito e ter os seus bens tutelados a atuação do TJRJ, a estrutura do TJRJ impacta diretamente na tomada de decisão protagonizada por seus julgadores. Portanto, a partir desse caminho, é preciso buscar entender como essa decisão enviesada pela estrutura dos tribunais e por uma sociedade racista, contribui para a manutenção da desigualdade presente no estado do Rio de Janeiro. Para, a partir disso, definir se TJRJ tem seguido um caminho mais progressista ou de manutenção do status quo.

Diante dos elementos narrados até o presente momento, verifica-se que é inestimável trazer um rosto aos conceitos e estatísticas apresentados. Porquanto, existem diversos exemplos, onde a ausência de uma identidade ou a imposição dela com base em estereótipos, mostraram-se fundamentais para decidir o futuro de alguém. (Brandão. 2020)

Ao narrar a história de um jovem negro, condenado pelo TJRJ por crimes que não foram comprovados, o Isaac Palma Brandão (2020), destaca que durante muito tempo esse jovem não tinha um rosto conhecido, tudo o que se sabia sobre ele era produto das narrativas apresentadas por terceiros, seja pelos seus defensores, pelos jornalistas ou por seus algozes. É preciso, portanto, além de mostrar os números e apresentar conceitos, demonstrar qual é o impacto real que o TJRJ teve sobre a vida de um jovem negro.

### **3. Impacto do TJRJ materializado no caso Rafael Braga**

#### **3.1 A Importância da construção da identidade no âmbito processual**

Conforme explicitado anteriormente, o racismo é multidimensional, uma vez que possui uma dimensão coletiva que está atrelada à manutenção de estruturas que promovem a hierarquia racial, bem como estabelece a posição de determinada parcela populacional na condição de “Outro”. Ademais, possui a dimensão individual, porque origina-se a partir de ações individuais, as quais afetam cada indivíduo não branco. Neste prisma, fez-se necessário, apresentar dados que indicavam a ação do TJRJ nesse grande mecanismo. Todavia, a partir apenas de dados, é impossível averiguar e compreender o impacto real que essas ações coordenadas têm na vida de um indivíduo diretamente afetado por essa estrutura. Por esta razão, a fim de pensar nesse ordenamento social e ação decisória do TJRJ, é imprescindível estudar

um caso concentro. Por isso, far-se-á uma análise jurídica – mas sem renunciar aos elementos sociais - dos processos que envolveram as duas condenações de Rafael Braga.<sup>12</sup>

Dessa forma, a construção da identidade de quem é esse “Outro” - alvo das ações arbitrárias do julgador - exige que ele deixe de ser apenas um número, um dado estatístico, requer, portanto, que seja devolvida a essas pessoas a sua identidade. Cada estatística apresentada, seja de suicídio, de condenação ou de casos em que pessoas negras foram vítimas de um ordenamento injusto, cada um dos que estão inclusos dentro dessas estatísticas possui personalidade própria, sentimentos e famílias e é importante mostrar que essas pessoas vão além de apenas números ou dados estatísticos. Ademais, tendo isso em vista, a escolha do caso do Rafael Braga se dá, pois, o processo dele e as circunstâncias sociais que influenciaram o processo, evidenciam as nuances referentes a desigualdade racial presente no Estado do Rio de Janeiro e a maneira na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem contribuído para manutenção da mesma.

Inicialmente, serão trazidos os elementos dos processos do Rafael Braga em ordem cronológica - ao mesmo tempo - serão apresentados os contextos sociais que impactaram diretamente na abordagem dos policiais e consequentes condenações de Rafael Braga.

Para tanto, serão trazidos dados diretos do processo do Rafael Braga, Brandão (2019, p.119) afirma quanto a importância de se estudar, também, os processos do Rafael Braga - ainda que eles não consigam demonstrar todas as nuances do caso - a fim de evitar a construção de narrativas e de se verificar as informações presentes diretamente no caso, não apenas com base nas reportagens realizadas à época:

<sup>12</sup>Nesse sentido, ler os arquivos processuais que outorgaram duas condenações a Rafael é mais do que ler papéis digitalizados: é tentar ler algo que foi invisibilizado pelas estruturas estatais a partir de mecanismos legais, não apenas burocratas teimosos. Antes de ler os documentos, tudo o que sabia do caso era baseado em interpretações de trechos do processo que circulavam em notícias da imprensa (tradicional ou alternativa), em entrevistas com os advogados ou em publicações em redes sociais<sup>12</sup> (BRANDÃO, 2019, p. 119)

Diante disso, o Isaac Palma Brandão (2019) tratou de forma extensiva - ao longo dos capítulos - a respeito da construção da identidade de Rafael Braga, tanto pelo judiciário quanto pelo imaginário das pessoas que, apesar de criarem versões completamente diferentes da identidade do Rafael, ambos o colocaram em uma posição que limitava o exercício de seus

direitos. Conforme discorre no livro, a defesa inicial de Rafael Braga, realizada pela Defensoria Pública do Estado, o colocou em uma posição de vulnerabilidade, como alguém que, por ser morador de rua, não poderia participar das manifestações que estavam ocorrendo à época.

Contudo, apesar dessa posição da defesa ser apresentada como forma de rebater os argumentos apresentados pela promotoria, a qual alegou que Rafael Braga havia levado “elementos explosivos” a fim de atrapalhar a manifestação legítima de cidadãos, Isaac Palma Brandão (2019) afirma que ambos estavam colocando Rafael Braga em uma posição de incapacidade para buscar pelos seus direitos. O livro cita, ainda, diversas outras situações nas quais a identidade do Rafael Braga recebe mais destaque do que o próprio processo, em que a discussão parece se moldar no fato de que ele seria incapaz de participar da manifestação e, caso viesse a participar, seria incapaz de participar de forma pacífica.

Em determinado momento, nessa dicotomia em relação à qual seria a imagem de Rafael Braga que atenderia melhor aos interesses seja da defesa ou da acusação, a segunda alegou, conforme supracitado, a condição de morador de rua de Rafael Braga, o que foi desmentido na entrevista que Isaac Palma (2019, P197) realizou com uma das jornalistas responsáveis por acompanhar o caso de perto, tendo, inclusive, trabalhado diretamente com os advogados de defesa que viriam a assumir o caso após a sentença condenatória.

Portanto, diante dos argumentos apresentados pelo Isaac Palma Brandão (2019), ao longo do livro, percebe-se que apesar da condenação de Rafael Braga exceder o campo jurídico, é de extrema importância mostrar que essas condições sociais foram utilizadas tanto pela defesa quanto pela acusação e, posteriormente, acolhidas na fundamentação da decisão condenatória. Para proceder com essa análise, mostra-se de suma pertinência acompanhar verificar os autos dos processos do Rafael Braga.

Antes, porém, de prosseguir para a análise dos processos, é importante destacar o contexto no qual se inseriam os processos. No tocante ao primeiro processo, no ano de 2013, aconteceram diversas manifestações que, posteriormente, ficaram conhecidas como “Jornadas de Junho”. A Jornadas de Junho, reuniram diversas pessoas, das mais variadas ideologias políticas para protestar, dentre as diversas motivações, a principal, era se posicionar contra o aumento das tarifas das passagens de ônibus. (USP, 2023).

As Jornadas, em geral pacíficas, ficaram marcadas pela presença de um grupo denominado “Black Blocs”, esse grupo participava das manifestações de maneira um pouco mais violenta, eles não tinham um líder conhecido, tampouco sabe-se quais eram os seus ideais

e suas motivações, conforme é descrito pela matéria do site jornalístico O Tempo (2023). Em razão da atuação desse grupo, em conjunto com diversos outros fatores, criou-se uma certa tensão entre as instituições públicas e as manifestações.

O contexto, nesse caso, é importante, pois segundo Isaac Palma Brandão (2019) e como é possível concluir ao observar os autos (TJRJ, 0212057-10.2013.8.19.0001, 2013), o contexto das manifestações, as tensões geradas e o estereótipo de violento que o homem negro possui, influenciaram diretamente no processo e na argumentação utilizada pelos defensores, pelo juiz e pelo Ministério Público. Porquanto, Rafael Braga, ao ser encontrado próximo às manifestações com dois frascos de conteúdo desconhecido foi preso e, futuramente, condenado.

Alguns anos após a sua condenação por portar dois frascos, o regime prisional de Rafael Braga progrediu e ele estava cumprindo o restante da pena em liberdade condicional, quando supostamente foi encontrado em posse de drogas, em um lugar que, segundo os policiais, era um ponto de venda. Rafael Braga foi acusado de tráfico de drogas e condenado posteriormente. (TJRJ, 0008566-71.2016.8.19.0001, 2016)

A importância de analisar esses dois processos do Rafael Braga se dá em razão de ser um caso emblemático, o qual se tornou muito conhecido e debatido no Rio de Janeiro. Ao promover essa análise, é possível identificar diversos dos pontos debatidos e os associar ao rosto de alguém conhecido pelas pessoas, o que torna possível enxergar quem são as pessoas além dos conceitos e estatísticas apresentados nessa monografia.

### **3.2 Condenação por carregar elementos explosivos**

A denúncia trazida pelo Ministério Público, no processo 0212057-10.2013.8.19.0001, afirma que no dia 21 de junho de 2013, em frente à Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCA), dois policiais verificaram atividades suspeitas de um homem. Diante disso, eles decidiram fazer uma abordagem a esse homem e, ainda segundo a denúncia, identificaram 2 frascos contendo elementos explosivos nele. Cabe mencionar que, até o presente momento, ainda não havia sido realizada a perícia nas substâncias contidas nos frascos, portanto, a definição dos "elementos explosivos", conforme alegado na denúncia, ainda não havia sido averiguada.

Presumiu-se, então, a partir da entrada e saída de um estabelecimento, que o réu era suspeito e presumiu-se, outrossim, que o réu portava elementos explosivo. Presumiu-se que não há como falar em certeza, uma vez que toda denúncia se firmou nas alegações policiais. O dado estatístico da pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2018), apresentado no capítulo anterior, revelou que em processos nos quais a prova testemunhal é utilizada como principal argumento, o depoimento policial sozinho é o principal argumento condenatório em cerca de 71% dos casos relacionados a condenações por tráfico de drogas.

Apesar desse dado não ser - neste primeiro processo - um indicativo idôneo quanto ao viés adotado pelo julgador, diante do testemunho policial, ele ajuda a entender que a partir do momento no qual os policiais alegaram que o réu era culpado, os princípios seriam cometidos por uma certa precariedade, portanto, ocorreria a não incidência do *in dubio pro réu*. Porque a partir desse momento, para evitar um veredito condenatório, não seria mais possível apenas comprovar que o Rafael Braga não era culpado, mas tornou-se necessário provar que ele era inocente, ou como forma de rebater a denúncia, que ele era incapaz de participar de uma manifestação.

O afastamento de princípios fundamentais e a supervalorização de depoimentos policiais mesmo diante da escassez de provas, é uma consequência da caracterização do negro como alguém não digno de ser um sujeito de direitos. É nítido que direitos que outrora seriam indisponíveis e inalienáveis, tornam-se negociáveis, podendo sofrer com leves distorções para garantir ao Estado o poder de punir determinados corpos.

Rafael Braga, não era mais ou talvez nunca tenha sido sujeito de direito, ele era o "Outro", a disputa para definir a sua identidade, escancarou essa realidade, pois em nenhum momento ele foi definido como um sujeito capaz de participar das manifestações de forma pacífica, ponto este que será retomado futuramente.

Partindo desse ponto, pensando, outrossim, na formação de identidade, o Poeta Marginal W, em um vídeo para o Tik Tok disse:

Pergunta para qualquer favelado, mano.

Quantas vezes vocês viram um carro de polícia vindo na sua direção  
E tentou se comportar como se não fosse um bandido,  
Mesmo não sendo um bandido  
Isso é uma sensação que só a gente conhece, mano  
A sensação de ter que mostrar que não é,

Aquilo que você nunca foi.

Mudando a expressão do rosto, para parecer mais sereno

Ou mudando a linguagem corporal para parecer mais pacífico, sabe qual é?

A fim de evitar problemas futuros,

Porque quando eles acusam a gente,

Não são eles que precisam provar que nós somos

Somos nós que precisamos mostrar que não somos,

Ou que não fizemos.

Isso porque a sociedade nos colocou, num lugar de monstro, mano. (W, 2024)

E é nesse lugar, entendendo essa visão, que se faz necessário prosseguir com a análise do laudo. Entendendo que a construção do preto favelado influencia diretamente na tomada de decisão, o Poeta W, no mesmo poema se refere a esse conhecimento como algo construído de forma empírica, ou seja, nesse contexto, referiu-se ao fato de que o poeta adquiriu esse conhecimento a partir das próprias experiências. Quando o laudo é realizado, eles já haviam definido quem era Rafael Braga e qual era a posição que ele ocupava, um monstro. Por isso, o laudo já não carrega uma análise imparcial dos elementos, mas sim uma análise que objetiva comprovar o que eles já haviam definido, ou seja, distanciando-se do intuito original da prova no direito penal, a perícia não se tratava de verificar a periculosidade dos elementos portados, tratava-se, então, de um mecanismo utilizado para provar o potencial de perigo do Rafael Braga.

Utilizar-se de trechos que indicam isso facilitará a compreensão dessas afirmativas, o laudo – por sua vez - deveria buscar a análise objetiva dos elementos encontrados nos frascos que foram apreendidos com o acusado, porém é possível identificar que, logo no início do laudo, eles realizam um juízo de valor, prosseguindo com uma análise subjetiva e afirmam de maneira veemente qual seria a intenção do imputado. Eles declararam que “foram confeccionados com intenção de funcionar como ‘coquetel molotov’” (TJRJ, 0212057-10.2013.8.19.0001, 2013), contudo - apesar de ultrapassarem as suas atribuições legais ao determinar qual era a intenção do agente -, há duas questões ainda mais importantes a serem trabalhadas nesse trecho. Pois, em determinado momento, ainda que tenham afirmado que o objetivo do Rafael Braga era utilizar os frascos como coquetel molotov, eles afirmam duas outras coisas as quais – conforme narrado por Brandão (2019) - podem ser consideradas contraditórias.

A primeira, é o fato de que o Etanol foi encontrado em seu estado natural, segundo os peritos “não foi constatado aumento de aceleração e nem retardamento da sua ignição”, ainda

segundo eles, o Etanol estava na sua “condição normal”, ou seja, não havia nada que pudesse indicar o preparo da substância com o intuito de causar uma explosão ou um incêndio, mesmo assim, apesar de não possuírem, aparentemente, formação acadêmica voltada à área psicológica ou psiquiátrica e sem estarem munidos de evidências, determinaram qual era a intenção do acusado ao carregar água sanitária e etanol, ambos em seus estados naturais.

Ademais, o segundo ponto a se destacar é que ao fazer esse juízo de intenção, determinaram que a finalidade originária do acusado era criar um coquetel molotov, porém, além de esclarecerem quanto a não modificação das substâncias contidas no frasco, aduziram que ambos os fracos não poderiam ser utilizados como coquetel molotov. Veja bem, fica cristalina a ausência de imparcialidade durante a confecção do laudo, principalmente tendo em vista que a conclusão alcançada pelos agendes diverge imensamente do que apontam as evidências, uma vez que elas são, na verdade, incapazes de verificar quanto a possível culpa de Rafael.

Destarte, é muito interessante observar o ponto de vista trazido por Brandão (2019) quanto a esses pontos, que além de verificar ambos os pontos de contradição supracitados, ele traz questionamentos relacionados com como se dá a formação desses peritos, quem são os responsáveis a fazer e quanto tempo eles levam para serem determinados especialistas. Ele afirma que pesquisou e encontrou que técnicos em explosivos e desativações da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil (CORE) foram os responsáveis por realizar a perícia. Entretanto, ele fez o simples, mas importante questionamento: “Seria possível, em três meses de curso, formar profissionais capacitados para identificar um artefato explosivo?” (Brandão 2019, P132), principalmente se for levado em consideração que, ainda segundo ele, o laudo teve papel central na condenação do Rafael Braga.

Todavia, conforme afirmado anteriormente, o laudo foi utilizado como mecanismo de demonstrar que a alegação dos policiais que serviram como testemunha, estava correta. O ponto fundamental do laudo foi impor à Rafael Braga a condição de suspeito anteriormente declarada pelos outros policiais, que efetuaram a abordagem no acusado por olhar e entender que o comportamento dele entrar e sair de uma loja era suspeito. Por isso, Brandão (2019, P.133), impugna a imparcialidade do laudo com a seguinte afirmação:

“Dessa forma, ao invés de descrever o material em si, ou seja, a composição da embalagem e do conteúdo, consta, no item 01 do documento, que são ‘engenhos de fabricação caseira’ sem dizer o que comprova essa afirmação. Sobre a composição limitam-se a dizer que são garrafas plásticas, relatar as inscrições e seus rótulos (das respectivas marcas de materiais de limpeza) e

afirmar que o conteúdo de uma garrafa era água sanitária e o conteúdo da outra era etanol.<sup>22</sup> (Brandão, 2019, p.133)

O laudo, a denúncia e as afirmações referentes ao perigo que o Rafael Braga traria para às “pacíficas” manifestações, são claros exemplos do que a Thula Pires (2013), estava explicando quando falou sobre o poder do Estado de decidir quem são aqueles dignos de direitos e quem são aqueles os quais ofertam ameaças para os direitos da população comum. Em uma triste sintonia com o declarado por Thula Pires (2013), Isaac Palma Brandão (2019, p.137) escreveu: “Segundo a argumentação do promotor, em sua construção burocrática, Rafael não só tinha praticado o crime como também não poderia ser considerado um cidadão ‘como aqueles que protestavam.’”

Ademais, essa ideia é retomada durante as alegações finais do Ministério Público, inicialmente, o retorno à ideia que coloca o Rafael Braga na condição de indigno de acesso a direitos fundamentais ou na condição de “bandido” conforme descrito pelo poeta W, é feito de forma sutil, bem no começo das alegações finais, onde Ministério Público (2013, Fl. 98) - mesmo diante do laudo possivelmente parcial e do testemunho dos policiais como únicas provas – diz: “Finda a instrução criminal, entende o Ministério Público (MP) estarem sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, formando-se contexto probatório que impõe a condenação do acusado.”

Ora, essa afirmativa do ministério público merece ser questionada a partir dos elementos contidos durante suas próprias alegações finais, uma vez que a mesma apresenta de forma controversa elementos presentes no caso, pois ainda durante as alegações finais, o MP (2013, Fl.99) faz referência aos depoimentos dos policiais como instrumentos probatórios capazes de gerar clareza quanto a autoria e materialidade da conduta, porém é iniludível que os autos jamais foram capazes de produzir certeza quanto à presença desses elementos. Vale trazer o recorte do momento em que o MP traz o depoimento dos policiais:

“O policial civil Eduardo Nogueira Vieitos afirmou que visualizou o réu em uma manifestação, saindo de dentro de uma loja abandonada com uma moc 1 a e dois frascos em suas mãos. Pormenorizou que as garrafas de plástico encontradas com o réu tinham um estopim no gargalo, confeccionado com pano alaranjado do tipo “flanel”. Acrescentou que no local da prisão do acusado havia grande concentração de pessoas, sendo certo que a eventual explosão daquele conteúdo colocaria em risco a todos os presentes.

-O policial civil Erick Duarte Correa ratificou o depoimento acima descrito, tendo reconhecido o réu em audiência. Acrescentou que o conteúdo contido nas garrafas aparentava ser um ‘coquetel molotov’”. (TJRJ, 0212057-10.2013.8.19.0001, 2013)

A análise desse processo, de certa forma, torna esse projeto um tanto quanto repetitivo, uma vez que a declaração do policial remete – novamente – a ponto crucial para o desenvolvimento do processo 0212057-10.2013.8.19.0001, pois não é possível convencer-se de que a abordagem realizada pelos policiais ao encontrar um homem entrando e saindo de uma loja, é justificável. Porquanto, é nesse momento, em que as peças começam a se encaixar, pois se nada fosse encontrado ou se Rafael Braga não fosse condenado ao final do processo, a abordagem dos policiais perderia sentido ou razão de ser, talvez por isso reafirmaram quanto a periculosidade do réu ainda que não houvesse provas concretas disso.

O segundo depoimento policial - colhido em audiência posterior aos laudos - destaca que os frascos encontrados com o réu aparentavam ser coquetel molotov, o que demonstra uma insistência em promover a legitimidade das ações policiais realizadas no dia em que o acusado foi abordado. Porque – uma vez que foi afirmado no laudo quanto a impossibilidade da utilização dos frascos como coquetel molotov - é irrelevante com o que eles alegadamente se pareciam, o que é sabido pelo MP, mas mesmo diante disso, decidiu prosseguir com a utilização desses argumentos. Todavia, o que é possível retirar a partir das afirmações do MP, das provas contidas no processo até as alegações finais deles, é que não há nada que demonstre com clareza, certeza e objetividade a materialidade e a autoria do fato imputado, por esta razão não seria possível, a partir disso, falar quanto a uma possível condenação de Rafael Braga.

A condenação advir apenas dos depoimentos policiais, é um efeito direto da - já apresentada - súmula 70 do TJRJ, que contraria diretamente o posicionamento mais recente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Porquanto, essa já ultrapassada súmula e que tem agido a fim de cercear a defesa dos acusados, corroborou diretamente na condenação de Rafael Braga, não só nesse primeiro processo, como também no segundo processo.

O caso, teoricamente, caminhava para uma ação tranquila da defesa, pois até o presente momento, existiam diversos pontos nos quais a defesa poderia debruçar e buscar solidificar a incerteza quanto aos fatos constituídos nos autos. Porém, dois problemas iriam se apresentar antes da sentença, o primeiro, é que – como afirmado anteriormente - não era mais suficiente apenas provar que Rafael não era culpado, ou seja, diante do afastamento do *in dubio pro réu*, a defesa precisava não apenas colocar mais dúvidas quanto à possibilidade da autoria do réu, mas eles precisavam demonstrar a inocência do mesmo.

O segundo problema é a precariedade da defesa apresentada, pois os defensores sequer questionam o que, possivelmente, era o melhor mecanismo de defesa que eles possuíam: as contradições e parcialidades presentes no laudo. Brandão (2019, p. 141) faz duras críticas quanto a isso:

Tanto nas alegações finais quanto no pedido de revogação, o laudo não é colocado em questão. Ao contrário: apesar de utilizarem abstratamente de conclusões do laudo, os defensores o contrariaram a partir das afirmações de Rafael Braga. No laudo, os policiais descreveram o líquido no interior do recipiente de plástico como etanol; já os defensores diziam se tratar de ‘pinho sol’. (Brandão, 2019, p.141)

O que impressiona é a escolha dos defensores em deixar o processo se tornar uma disputa entre a palavra do Rafael Braga *versus* a palavra dos policiais, talvez por ingenuidade e pela crença de que à ausência de provas concretas iriam resultar na absolvição do réu, talvez por complacência ou talvez por não acreditarem no que disse Rafael Braga quanto ao conteúdo dos frascos. É impossível determinar com exatidão o porquê os agentes não solicitaram uma nova perícia, mas o fato é: não solicitar a nova perícia a fim de trazer uma certeza de inocência ou de imparcialidade à nova perícia, foi fundamental para a condenação do Rafael Braga, uma vez que os dados comprovam que o testemunho policial é mais do que suficiente para condenar alguém com as características do réu.

Durante o curso do processo, à arbitrariedade das ações dos agentes públicos aumentaram consideravelmente as incertezas do processo, gerando diversas incertezas e no terreno das incertezas, a interpretação do julgador é imprescindível ao processo decisório. No entanto, as vivências e a forma como o magistrado enxerga o acusado, é visceral à sua interpretação. Por isso, elementos como a caracterização de Rafael Braga como alguém incapaz de participar pacificamente da manifestação foi utilizada até como artifício da defesa Brandão (2019). Sendo assim, as sentenças, bem como as outras decisões proferidas durante o processo, foram resolvidas a partir da interpretação do julgador. Afirma assim Isaac Palma Brandão:

<sup>45</sup>Existe uma série de escolhas feitas, feitas por funcionários da justiça, que estabelecem a legitimidade dos argumentos que estou considerando precários. Essa precariedade permite um constante exercício da interpretação. Os excessos interpretativos têm aparecido como prática disseminada dos agentes nas burocracias criminais, especialmente porque podem ser manter resguardados pelo princípio da discricionariedade. Isto é: a decisão que tomam nos diferentes atos processuais está baseada em sua autoridade de interpretar. (Brandão, 2019, p.160)

Destarte, é com isto em mente, que iniciar-se-á a investigação da sentença proferida nos autos do referido processo. O magistrado, nos autos do processo em epígrafe, afirmou estar

convencido da inequívoca materialidade em razão do Registro de Ocorrência e do laudo técnico - o qual é manifestadamente controvertido – e afirmou, ainda, que a autoria foi confirmada em razão do depoimento dos policiais e porque, ainda conforme a sentença, o autor admitiu estar em posse das garrafas, embora nunca tenha atestado quanto ao conteúdo das mesmas.

Por conseguinte, como forma de garantir a qualidade das testemunhas, atestou a idoneidade dos policiais e a condição deles como pessoas sem intenção pessoal de incriminar o réu. Possivelmente, esquecendo-se de que a absolvição do réu, seria como reconhecer – em juízo - o erro da própria abordagem, a qual teria se percebido equivocada e seria reconhecer, outrossim, que a conversão da prisão em flagrante, para prisão preventiva foi um excesso do julgador.

O juiz afirma que ser encontrado perto das manifestações, onde havia outras 300 mil pessoas, é uma das razões que demonstram que a intenção do réu era proceder com o incêndio de objetos ou pessoas. Ou seja, para o magistrado sequer existe a possibilidade de o acusado estar ali pela mesma razão das outras pessoas, fica evidente com a leitura da sentença que o magistrado havia decidido qual era a posição que o réu assumiria, como alguém que só estaria perto de outras para causar destruição ou caos. A consequência dessa visão enviesada, foi a decisão que condenou Rafael Braga a 5 anos de reclusão.

Não obstante, no fim da sentença o juiz, de maneira surpreendente, sem sequer esperar a condenação definitiva que viriam com o trânsito em julgado, determina a destruição dos artefatos. Após a sentença, um grupo de advogados do Instituto dos Defensores de Direitos Humanos assume a defesa do acusado, conforme procuração em Fl.136. A primeira manifestação dos novos procuradores foi a interposição de Embargos de Declaração<sup>17</sup>, a fim de questionar quanto à decisão do magistrado no tocante à destruição dos artefatos, o que, segundo a defesa, impediria a realização de uma nova perícia, consequentemente, influenciaria no direito à ampla defesa do acusado.

A argumentação do magistrado, ao fundamentar a decisão que negou provimento aos embargos de declaração, baseou-se no fato de que o réu era representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a qual não entendeu pela impugnação da perícia, portanto, o laudo era um panorama probatório já concluso. Partindo, então, dessa afirmativa, a impossibilidade de efetuar uma nova análise aos artefatos, bem como a não possibilidade de questionar elementos fundamentais à condenação do Rafael Braga, tem participação direta da omissão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, a interpretação arbitrária do magistrado, as declarações dos agentes que buscavam trazer legitimidade para a abordagem efetuada, os argumentos utilizados pela promotoria e a defesa displicente dos defensores públicos, mostram ser verossímil afirmar que o caso do Rafael Braga, pelo menos nesse primeiro processo, não pode ser tratado como a ação individual de cada um dos agentes para com ele, mas sim o conjunto de ações proferidas pelos agentes os quais - indubitavelmente - impactaram de maneira negativa e arbitrária a vida de um indivíduo, o que retoma as afirmações quanto ao caráter multidimensional do racismo.

Isto posto, ação desses agentes – conforme supracitado – não pode ser trabalhada como um desvio funcional dos agentes, ou como um caso isolado, porque diante da construção histórico-social do Estado do Rio de Janeiro, essas ações são a regra e não obra do acaso. Dessa maneira, é nítida a coordenação das ações dos agentes públicos e a contribuição de cada uma delas, para o que resultaria na condenação do Rafael Braga.

Assim, durante a análise do racismo presente nas instituições, é praxe tentar individualizar cada uma dessas ações e isentar a própria instituição. Essa abordagem ajuda a promover a manutenção do status quo, uma vez que ao ignorar a origem do problema e maquiar o diagnóstico, torna-se impossível atacar o problema de forma eficiente, pois as soluções propostas, raramente enfrentam diretamente o problema, porque são soluções que pressupõem o racismo como um problema e não como a operação natural da sociedade. Por isso, insistem em classificar o racismo como uma prática contrária aos padrões sociais quando – na verdade – ele é o natural, é mecanismo essencial para o funcionamento da sociedade como vemos hoje. Brandão (2019, p.122/123):

Os registros burocráticos, portanto, seriam registros confiáveis das ações igualmente confiáveis dos agentes. O que garantiria essa confiança é justamente a autorrepresentação estatal balizada pela racionalidade e impessoalidade. Assim, se há problemas com a burocracia, eles não são de ordem burocrática, mas de ordem pessoal. O racismo seria sempre um desvio da racionalidade e da impessoalidade. Nesse caso, os problemas de Rafael Braga Vieira estariam resumidos à dimensão pessoal de cada funcionário para com ele

(…)

Se o ônus da modernidade, tem sido dividido entre os povos não-brancos – e essa é uma realidade globalmente observável -, talvez o racismo não seja, exatamente, o fracasso, mas uma das principais características da modernidade e, consequentemente, das práticas burocráticas. (Brandão, 2019, p.122/123)

Com isso em mente, é possível concluir que as decisões proferidas pelo Tribunal em sede do recurso de apelação seguiram o caminho da normalidade, ou seja, em concordância com as ações do magistrado responsável por julgar o caso em primeira instância. De maneira a

corroborar com os argumentos apresentados, os desembargadores entenderam, de forma unânime, que não houve irregularidade alguma no que diz respeito a condução do processo, motivo pelo qual, deram parcial provimento a apelação para alterar tão somente o tempo da pena para 4 anos e 8 meses.

No que tange ao laudo, o entendimento dos mesmos vai de acordo com o entendimento do juiz, o réu era representado por defesa técnica altamente qualificada, portanto, se eles não demonstraram interesse em impugnar o laudo, não há de se falar em eventual nulidade do referido em sede de apelação. Por fim, apesar das tentativas da defesa de levar a análise do caso às instâncias superiores, a decisão do TJRJ foi mantida e o caso não foi revisto.

Portanto, conclui-se - após observar os autos - que ainda que houvesse diversos indícios de irregularidade no laudo, da parcialidade do laudo e das omissões da defesa, utilizando-se de burocracias os julgadores – de certa forma -, foram protagonistas de uma condenação baseada em indícios e possibilidades, mas que não havia certeza das ações, concretizando, assim, a relativização e afastamento do princípio do *in dubio pro réu*. Ou seja, se Rafael Braga fosse considerado sujeito de direito e não como ameaça ao exercício dos direitos do cidadão comum, talvez ele não fosse condenado.

### **3.3 Condenação por tráfico de drogas**

Partindo para o segundo processo, a identidade de Rafael Braga já estava construída, ele não era mais alguém sem rosto, desconhecido ou mais um alvo do sistema judiciário carioca, ele havia ganhado um rosto, um nome e uma condenação. Para o judiciário, a identidade dele como "criminoso" havia sido sacramentada pelo veredito dos julgadores. Para a população, no entanto, ele havia se tornado o rosto das ações arbitrárias do Estado e da defesa contra os oprimidos, ainda que não tenha - diretamente - se envolvido nessas questões, de acordo com Brandão (2019).

Diante disso, é possível afirmar que todo o curso do segundo processo, é condicionado ao que aconteceu no primeiro processo. Sejam circunstâncias que envolvem a mente e o comportamento do Rafael Braga, o viés trazido pelos magistrados - os quais comprovadamente desconhecem da realidade vivida pela parcela da sociedade em que o Rafael está inserido - ou pela opinião pública.

O processo: 0008566-71.2016.8.19.0001 foi, novamente, determinado por narrativas, a conduta real de Rafael pouco importava. Na denúncia, o Ministério Público afirmou que Rafael Braga foi encontrado com 0,6 gramas de maconha e 9,6 gramas de cocaína em pó. Apesar da quantidade da maconha poder ser considerada, pelo menos atualmente, insignificante - vide decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 635659 -, a quantidade de cocaína em pó, pode ser considerada elevada.

O fundamento para poder considerar a quantidade de cocaína elevada, é que segundo o G1 (2019) e o InfoEscola (SEM DATA), a quantidade de cocaína capaz de gerar overdose numa pessoa adulta, é cerca de 1,2 gramas, por isso, caso a narrativa defendida pelo Ministério Público tivesse sido devidamente comprovada por meio dos autos, não haveria de se falar em contrariedade ao previsto no atual ordenamento jurídico brasileiro e o resultado atingido – independente de possíveis críticas à premissa maior – seria equivalente ao que foi previsto. Todavia, assim como no primeiro caso, o principal elemento probatório foi o testemunho dos policiais, segundo Brandão (2019), os quais possuem, desde o primeiro processo, uma relação um tanto quanto questionável com Rafael Braga.

Contudo, a defesa – na peça de relaxamento de prisão preventiva – alegou que o flagrante dos policiais foi forjado, segundo a versão da defesa, ao não responder aos policiais perguntas referentes ao funcionamento do tráfico na região do Complexo da Penha, o acusado sofreu diversas ameaças advindas dos policiais, dentre elas, ameaçaram espancar e estuprar o réu. A defesa aduziu, por sua vez, que Rafael Braga não tinha qualquer conhecimento quanto a isso e que possuía, inclusive, um emprego lícito, como auxiliar de serviços gerais no “João Tancredo Escritório de Advocacia”.

Com isso, as narrativas estavam formadas, porém, independente do resultado, repetia-se a organização processual do primeiro processo, a qual determinava que a acusação não possuía mais o ônus da prova, ou seja, a responsabilidade de provar que Rafael cometeu o crime – mais uma vez – diante do depoimento policial, incumbia à defesa comprovar que Rafael Braga não havia cometido os atos os quais lhe foram imputados.

O processo segue e é confirmado o conteúdo das embalagens segundo o laudo às fls. 15/16. A afirmativa “conforme esperado” baseia-se no fato de que a defesa sequer questiona o conteúdo supostamente encontrado, a afirmação dela é que os entorpecentes não pertenciam à Rafael Braga e foram plantados pelos policiais. Veja bem, no primeiro processo, o juiz afirma que o testemunho policial era idôneo, pois não havia interesse pessoal na causa, no entanto - no

segundo processo - no instante em que Rafael Braga afirma coação, agressão e alega que os policiais plantaram a prova, o interesse dos policiais na condenação de Rafael pode ser presumido, porque caso contrário, eles poderiam ser imputados com a prática de diversos fatos típicos.

Nessa ótica é possível afirmar que não há imparcialidade nas testemunhas, pois há um interesse quanto ao resultado útil da causa. Ademais, o juiz afirma à fls. 372 e 373 do processo 0008566-71.2016.8.19.0001, na sentença, que Rafael Braga mente e alega que não era criminoso, mas em uma abordagem completamente contraditória, afirma que o depoimento policial é considerado prova robusta, ou seja, há um juízo de valor referente a qual palavra vale mais, uma vez que as únicas provas quanto à autoria e materialidade do crime são os entorpecentes alegadamente recolhidos pelos policiais e o testemunho desses mesmos policiais.

Ademais, além das alegações de Rafael Braga quanto à violência que sofreu, há, uma testemunha chamada Evelyn que corroborou com todas as afirmativas de Rafael. Evelyn, moradora da Vila Cruzeiro, tinha visão privilegiada dos acontecimentos e alegou que viu Rafael ser "arrastado para o canto", "sozinho, sem qualquer objeto e que viu ele sendo agredido pelos policiais". O juiz, na sentença, diz: "ao meu sentir as declarações da testemunha Evelyn Barbara, arrolada pela Defesa do réu, visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA." (TJRJ, 0008566-71.2016.8.19.0001, 2013, fl. 372)

Ou seja, há uma avaliação a respeito de qual palavra vale mais, a palavra de dois moradores da Vila Cruzeiro, zona norte, local onde há mais condenação por tráfico de drogas ou a palavra de policiais. Assim como anteriormente afirmado, o julgamento o processo havia um resultado pré-definido antes mesmo de se iniciar. O juiz, nesse processo, assim como o juiz do primeiro, atestou a idoneidade dos policiais e falta de interesse no processo, o que contraria qualquer análise dos autos. É fundamental repetir isto: a inocência de Rafael, nos autos do segundo processo, implicaria na necessidade de se investigar um flagrante forjado, como dizer que não há interesse pessoal nesse caso?

O julgador, afirma: "Portanto, a defesa não se desincumbiu do ônus processual no sentido de provar os fatos impeditivos, constitutivos ou extintivos do direito estatal" (TJRJ, 0008566-71.2016.8.19.0001, 2013, fl. 374), todavia, o ônus da defesa em ter que alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito estatal só seria necessário caso fosse

comprovado de maneira indubitável a materialidade e autoria de Rafael, a mesma não restou comprovada.

O alegado no presente texto não é determinando a inocência do réu, mas é afirmando que apenas com o que consta nos autos, não é possível determinar se o mesmo era ou não culpado, portanto, não deveria de se falar em condenação sem certeza. Por fim, afirmou quanto a tipificação de associação ao tráfico ser cristalina, todavia, falhou em explicar a razão pela qual chegou a essa conclusão, dessa forma, o processo - como esperado - resultou em nova condenação de Rafael Braga, desta vez em 11 anos e 3 meses de reclusão.

Como ocorrido anteriormente, as instâncias superiores mantiveram a condenação do juízo originário, com isso era - mais uma vez - decretada a condenação de Rafael Braga com provas questionáveis.

Ademais, estatísticas apresentadas pela Defensoria Pública no capítulo anterior revelam que a Zona Norte, onde residia Rafael Braga, era a região com o maior número de condenações por tráfico de drogas. Os dados comprovaram, ainda, que Rafael Braga era apenas um entre muitos indivíduos condenados com base exclusivamente em testemunhos policiais. Essas informações evidenciam um padrão preocupante de decisões judiciais ancoradas em depoimentos policiais, reforçando a discussão sobre desigualdade no sistema penal e o impacto específico em áreas periféricas.

Nesse sentido, a análise dos processos em face de Rafael Braga evidencia o tratamento racista oferecido pelo TJRJ, pois em razão da sua cor, do lugar de onde veio e da sua condição social. Todas essas características fizeram com que os julgadores não o enxergassem como sujeito de direito, mas sim como agente causador do caos. Assim como Rafael Braga, há diversas outras pessoas incluídas nessas estatísticas, pessoas que assim como ele, poderiam estar vivendo circunstâncias completamente diferentes, mas que foram forçadas a permanecer no mesmo lugar o qual foi projetado para elas, o lugar do “Outro”.

Em razão de casos como o de Rafael Braga ou da não criminalização do racismo, recentemente o CNJ (2024), em uma medida que não só criaria parâmetros para os futuros julgamentos, como também reconhece a ineficiência dos tribunais ao lidar com questões raciais, publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva racial. O protocolo criou parâmetros para que os magistrados pudessem observar a dimensão racial dos casos levados a juízo.

O protocolo mostra sua importância para além dos temas e das orientações que apresenta, uma vez que sua importância é demonstrada pelo reconhecimento do CNJ (2024) de que não é possível fazer justiça sem que sejam observadas as relações raciais e os seus desdobramentos. Ademais, uma das propostas evidencia esse reconhecimento, que é a proposta número 4, da área criminal, pois ela reconhece a necessidade de se combater o racismo institucional no sistema de justiça. Conforme explicitado anteriormente, reconhecer a dimensão institucional do racismo, é passo importantíssimo para se combater o racismo em sua completude. (ALMEIDA, 2020)

Portanto, ao reconhecer a existência do racismo dentro das instituições, faz-se possível que em casos como o do Rafael Braga, seja possível perceber a conduta racista que vem desde os policiais, ao julgamento enviesado proferido pelo magistrado, que ao ignorar as circunstâncias raciais presentes no caso, o sentenciou com base na prévia definição do potencial lesivo e criminoso de Rafael Braga. (BRANDÃO, 2019).

## **Conclusão**

Conclui-se, portanto, após realizar a análises dos conceitos apresentados, das estatísticas trazidas e do caso do Rafael Braga, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem sido um dos principais mecanismos utilizados a fim de garantir a manutenção da desigualdade racial presente no Estado do Rio de Janeiro. Pois, uma vez que é produto de uma sociedade racista e desigual, reflete – nas suas decisões -, o lugar do negro como “Outro”, numa posição o negro não é digno de deter direitos.

Restou comprovado, ainda, que o TJRJ reforça os ideais capitalistas e é utilizado como forma de garantir a exploração de mão-de-obra negra, entretanto, garante que essa exposição seja legitimada por uma instituição estatal, sendo um dos principais responsáveis por impossibilitar o alcance de pessoas negras a determinadas posições.

Além disso, o TJRJ segue agindo de forma a impedir que pessoas não brancas atinjam determinados lugares como a magistratura, minam suas possibilidades e estabelecem suas limitações, ao mesmo tempo em que trabalham para garantir que as pessoas brancas, ofertadas com uma gama de privilégios advindos da branquitude, continuem a alcançar essas posições e manter esse ciclo de exploração.

Ao trabalhar esse tema, conforme já apresentado nessa monografia, Cida Bento (2022) tratou disso como uma forma de garantir a cota não formalizada de 100% de pessoas brancas nessas posições, o que tem perpetuado essa dinâmica de hierarquia racial presente no Estado do Rio de Janeiro.

No caso do Rafael Braga foi possível perceber que a ação do TJRJ impactou diretamente em quais seriam as possibilidades e oportunidades que ele viria a ter, uma vez que negociou e flexibilizou alguns dos direitos fundamentais que o Rafael Braga possui. Ora, restou comprovado que o Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, na pessoa de seus julgadores, é capaz decidir quem merece ser sujeito de direito e quem merece ser alvo das ações punitivistas do Estado.

Por esta razão, foi preciso entender, ainda que de maneira superficial, algumas das dimensões da atuação do TJRJ. Foi preciso destacar que a luta racial é, outrossim, uma luta de classes e que o TJRJ é um dos responsáveis por legitimar a opressão e a exploração das classes mais subalternizadas da sociedade. O desejo do TJRJ, como instituição que reflete o desejo de seus membros, é que o quadro atual - onde é legítimo condenar um jovem negro a prisão, por suspeitas, por acreditar que ele não é um ser capaz de manifestar seus desejos políticos de forma pacífica, por deduzir que se ele estava com drogas, era traficante, ou por presumir que as palavras dos policiais valem mais do que as dele – continue da mesma forma com o passar dos anos, ou seja, o desejo do TJRJ é a perpetuação desse quadro.

Todavia, é preciso reafirmar que isso não quer dizer que o TJRJ não está funcionando, muito pelo contrário, isso significa que ele está funcionando perfeitamente bem, cumprindo de forma espetacular a função a qual foi construído para cumprir. O TJRJ não é apenas um produto das estruturas racistas presentes na sociedade, ele é um dos mecanismos que permitem que a sociedade continue racista, seja não gerando consequências ao racismo ou punindo discriminadamente indivíduos não brancos.

O que é possível concluir com a presente monografia, é que enquanto o TJRJ permanecer, estruturalmente, da forma como é hoje, o negro vai continuar sendo o “Outro”, enquanto o branco vai continuar sendo sujeito de direito. Porém, para uma mudança significativa acontecer, o pacto da branquitude, afirmado pela Cida Bento (2022), precisaria ser rompido, o problema é que para isso acontecer, a classe dominante precisaria estar disposta a abrir mão de certos privilégios que vem junto à branquitude.

Além disso, enquanto a sociedade for movida incansavelmente pelo desejo de acumular capital, o capitalismo vai continuar buscando criar maneiras que possibilitem a legitimação das suas formas de exploração. É importante retomar esse ponto, pois o racismo como produto do capitalismo é um tema que foi trabalhado por diversos momentos na presente monografia.

Porquanto, o trabalho de repensar esse sistema, de entender o lugar do negro, de pensar uma educação jurídica antirracista e de entender a dimensão estrutural do racismo, bem como entender os impactos do racismo em casos concretos, são essenciais nas tentativas de encontrar soluções para o problema enfrentado pelo Estado do Rio de Janeiro e protagonizado pelo TJRJ, uma vez que o racismo não é apenas legalizado, como também é incentivado e institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## **5 – Referências**

- 1) ALMEIDA, Pillipe Oliveira; MOREIRA, Adilson José; CORBO, Wallace. Manual de Educação Jurídica Antirracista. São Paulo: Contracorrente, 2022.
- 2) ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. 4. ed. São Paulo: Jandaíra, 2020. (Feminismos Plurais).
- 3) ATHAYDE, Motta; BRANDÃO, Rita Corrêa. Favelas – uma condição urbana de caráter nacional. Ibase, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://ibase.br/favelas-uma-condicao-urbana-de-carater-nacional>. Acesso em: 14 set. 2024.
- 4) BAHIA. Secretaria da Saúde. OMS alerta: suicídio é a 3ª causa de morte de jovens brasileiros entre 15 e 29 anos. 10 set. 2020. Disponível em: <https://www.saude.ba.gov.br/2020/09/10/oms-alerta-suicidio-e-a-3a-causa-de-morte-de-jovens-brasileiros-entre-15-e-29-anos/>. Acesso em: 8 set. 2024.
- 5) BARBOSA, Aline Vieira Montenegro. O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal: dois lados da mesma moeda. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.
- 6) BENTO, Maria Aparecida Silva. O pacto da branquitude. 1. ed. São Paulo: Cia. dos Livros, 2022.
- 7) BRANDÃO, Isaac Palma. Desarquivar o racismo no caso Rafael Braga. São Paulo: Editora Recriar, 2019.

- 8) BRASIL. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0212057-10.2013.8.19.0001. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2024.
- 9) BRASIL. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0008566-71.2016.8.19.0001. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2024.
- 10) CASA FLUMINENSE (Rio de Janeiro). Mapa das Desigualdades 2023. Mapa da Desigualdade, Rio de Janeiro, p. 1-68, 19 set. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/DownloadMapa2023>. Acesso em: 1 nov. 2023.
- 11) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira. [s. l.], 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 28 out. 2023.
- 12) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo de julgamento com perspectiva racial. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/>. Acesso em: 14 dez. 2024.
- 13) DEFENSORIA PÚBLICA (Rio de Janeiro). Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas. [s. l.: s. n.], [s.d.].
- 14) ENEM: saiba quais são as escolas com as 50 maiores notas do país e o top 10 por estado. O Globo, 16 out. 2023. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2023/10/16/enem-saiba-quais-sao-as-escolas-com-as-50-maiores-notas-do-pais-e-o-top-10-por-estado.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2024.

- 15) EXAME. Jovens negros têm 45% mais riscos de desenvolver depressão. Exame, 14 maio 2022. Disponível em: <https://exame.com/bussola/jovens-negros-tem-45-mais-riscos-de-desenvolver-depressao/>. Acesso em: 8 set. 2024.
- 16) FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- 17) FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS (FFLCH). O que foram as Jornadas de Junho? Universidade de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/69754>. Acesso em: 27 out. 2023.
- 18) G1. Índice de suicídio entre jovens e adolescentes negros cresce e é 45% maior do que entre brancos. G1, 21 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/05/21/indice-de-suicidio-entre-jovens-e-adolescentes-negros-cresce-e-e-45percent-maior-do-que-entre-brancos.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2024.
- 19) INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS (IEA) DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. A escrevivência carrega a escrita da coletividade, afirma Conceição Evaristo. São Paulo: IEA/USP, 2022. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/a-escrevivencia-carrega-a-escrita-da-coletividade-afirma-conceicao-evaristo>. Acesso em: 14 dez. 2024.
- 20) INSTITUTO UNIBANCO (Brasil). Desigualdade racial na educação brasileira: um guia completo para entender e combater essa realidade. 2023. Disponível em:

<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao>. Acesso em: 1 nov. 2023.

21) JHONNY MC. Negro. Disponível em:  
[https://youtu.be/opP7UkD0O9Y?si=bSF\\_8jsizriV0uhv](https://youtu.be/opP7UkD0O9Y?si=bSF_8jsizriV0uhv). Acesso em: 21 jun. 2024.

22) LITERATURA e Poesia Marginal com "WJ & Said". Intérprete: WJ e Said. YouTube: Grito Filmes, 2017. Disponível em:  
<https://youtu.be/wRcnrxRq2L4?si=W1zTGzGDr0Md8b9g>. Acesso em: 26 out. 2023.

23) NAHAN, Vinicius; SOARES, Hector Cury. Descalços e desposuídos: reflexões sobre o caráter seletivo do direito penal. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ano 15, v. 1, n. 34, p. 328-345, 2024. Disponível em:  
<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/654/437>. Acesso em: 26 nov. 2024.

24) O TEMPO. Black Blocs: relembre tática violenta que marcou as Jornadas de Junho em 2013. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/black-blocs-relembre-tatica-violenta-que-marcou-as-jornadas-de-junho-em-2013-1.2885532>. Acesso em: 27 out. 2023.

25) PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese (Doutorado) – PUC Rio de Janeiro, [s.l.], 2013. Disponível em:  
[https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018\\_202109.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

26) SOWELL, Thomas. Fatos e Falácia da Economia. Rio de Janeiro: É Realizações, 2014.